



EXMO SR.

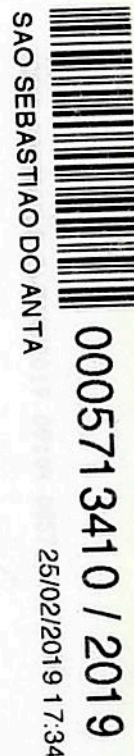
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS –
TCE/MG

**DENUNCIA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME EM
RAZÃO DE EXIGÊNCIA ABSURDAMENTE ILEGAL**

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MG

TRIBUNAL DE CONTAS - MG
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº <u>5713410</u>
DE FAC-SIMILE (FAX)
RECEBIDO EM: <u>25, 02, 19</u>
DOCUMENTO ORIGINAL
RECEBIDO EM: <u>26, 02, 19</u>

Maria da Conceição Santos Dias
Oficial de Controle Externo
MT. 5411-6



Paulo Cezar Alves da Silva, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da identidade de nº M2585942, inscrito no CPF nº 763.608.906-82, residente e domiciliado a Rua Machado Nunes 273, Bairro Salgado Filho, Belo Horizonte, CEP. 30.550-280, Minas Gerais, e-mail paoloc.eng.mec@gmail.com, vem, através deste, apresentar DENUNCIA em face do Prefeito Municipal e Pregoeiro e/ou Presidente da CPL, todos do Município de SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MG, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019**, o fazendo nos seguintes termos:

1- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

1.1 Trata-se de Denuncia afeta à realização de Licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o N. 009/2019, realizada por ente federado jurisdicionado deste Tribunal, Município de SÃO SEBASTIÃO DO ANTA, Estado de Minas



Gerais, portanto, preenche o pressuposto de admissibilidade no quesito tratar-se de matéria de competência deste Tribunal.

1.2 A Qualificação do denunciante acima resta completa, com todos os dados de comunicação que o denunciante possui, além do endereço residencial do mesmo e e-mail para comunicação rápida.

2 DOS FATOS

2.1 Ocorre que ao tomar conhecimento do referido edital, o denunciante ao fazer análise do mesmo, detectou diversas falhas e ilegalidade no texto e suas exigências, e em tomando conhecimento disto, tentou conversa na Prefeitura não logrando êxito nas alterações que entender ser de necessidade imperiosa para a legalidade do certame.

2.2 Em síntese, A DENUNCIA EM TELA quer demonstrar à este colendo Tribunal, pelo menos duas razões para a suspensão imediata do certame, sendo certo que existem outras irregularidade que apontaremos adiante em impugnação ao mesmo se permanecerem, as quais são:

2.2.1 - FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSORCIOS, NA LICITAÇÃO, CONTRARIANDO A NORMA DO TCU CONSIGNADA NO ACÓRDÃO N. 929/2017 E EM OUTROS JULGADOS DAQUELE COLENDO TRIBUNAL.

Sabe-se que a Administração pública possui poderes discricionários próprios de cada ente federado. E não poderia ser diferente, pois cada município é quem sabe de suas peculiaridades e de seus problemas.

O art. 33 da Lei 8.666/93 deixa claro que é da Contratante/licitante a discricionariedade de permitir ou não tal participação, como seguinte texto:

*" Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;*

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo."

O edital em combate assim prevê em seu item 3.2 "a":

3.2. A pessoa física ou jurídica que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes na elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização às licitantes pela realização de tais atos.

[...]

b) Que em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si; (grifei)

Porem sabemos também que os municípios devem obediência aos Tribunais de Contas (Da União e Estaduais) e suas Decisões.

No caso em tela, temos uma inobservância de vários julgados do Tribunal de Contas da União, órgão fiscalizador de recursos Federais, os quais poderão ser utilizados nos pagamentos derivados de serviços oriundos do contrato objeto desta licitação, como em todo município, além do TCE.

Claro fica então que a Prefeitura de SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MG, ao deflagrar licitação para contratação desta natureza, cujo financiamento poderá ser realizado com parte de recurso Federais, fica automaticamente obrigada a submeter-se aos normativos daquele órgão (TCU).



Considerando tal fato constatado, entendemos inclusive ser desnecessária a citação das jurisprudências do TCU pois seria tratar o TCE como desconhecedor de tais jurisprudências.

O fato é que é ampla a jurisprudência do TCU no sentido de que deve a administração JUSTIFICAR a proibição de participação de consórcios no certame.

Da mesma forma entende este Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a exemplo a denuncia n. 912258, quando decidiu-se:

“Embora a aceitação ou não de empresas em consórcio na licitação seja um ato discricionário da administração contratante (art. 33 da Lei n. 8.666/93), a decisão restritiva deve ser justificada no processo licitatório.”

Sabe-se que o objeto licitado é complexo, e no caso em tela, obviamente que a participação de consorcio ampliaria a disputa, **podendo e devendo ser aceito pela administração, ou, no caso em que proíba como o fez, justificar o porque de tal proibição.**

PORTANTO, É DE FÁCIL PERCEPÇÃO QUE O EDITAL ORA DENUNCIADO DEVE SER RETIFICADO E REPUBLICADO PARA O ALÇAÇE DE SEUS OBJETIVOS.

2.2.2 – ITENS 9.1 - EDITAL PROÍBE ENVIO DE RECURSO E IPUGNAÇÃO VIA E-MAIL E CORREIO, CONTRARIANDO DECISÃO DO TCE.

A mais gritante decisão levada a termo pela CPL no edital ora debatido, consta dos itens 9.1 do edital, senão vejamos:

“9.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital, mediante Protocolo junto ao Setor de Protocolo Geral na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta/MG. (grifei)

Ora senhores, diversos são os entendimentos da cortes de contas, sob as quais se encontra inclusive a Prefeitura de SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MG, no sentido de que novas



tecnologias devem ser incluídas/aceitas nos procedimentos processuais dos entes federados.

Inclusive os tribunais já têm muito utilizado dos processos eletrônicos em sua integralidade e assim também já ocorre com o Pregão em sua forma eletrônica.

Não pode uma Prefeitura ignorar a grande uso das tecnologias de comunicação existentes nos dias de hoje.

Vejamos o que decidiu o TCE/MG na Denúncia N. 912258:

"EMENTA DENÚNCIA. AQUISIÇÃO DE PNEUS E PRODUTOS CORRELATOS. PREGÃO PRESENCIAL. PREVISÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. POSSIBILIDADE

1. Nos editais de licitação, devem ser estabelecidos meios alternativos de apresentação de impugnações e recursos, além do protocolo na sede do órgão licitante (Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso XV).

[...]

3. A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

[...]

Opinou, também, pela aplicação de multa às responsáveis pelas seguintes irregularidades: ... pela exigência de protocolo presencial de impugnação ao edital e razões de recurso.

[...]

Nesse passo, recomendo aos atuais gestores que, nas próximas licitações, prevejam o envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, além da forma presencial, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da CR. 7.

[...]

V) determinar aos atuais responsáveis que, na hipótese de abertura de novo procedimento licitatório, que possua objeto idêntico ou assemelhado seja afastada, de forma clara e consistente, a irregularidade apontada nestes autos; Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges. Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2017."



Nota-se sem exigência de muito conhecimento de causa que é IRREGULAR a previsão editalícia de PROIBIR O ENVIO DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO VIA FAX, E-MAIL OU CORREIOS, ou em que pese outro entendimento, QUE SEJA PROTOCOLADO SOMENTE NO SETOR DA PREFEITURA, o que acaba sendo a mesma coisa.

Tal limitação do direito de impugnar o edital, assim como do oferecimento de recurso contra as decisões do pregoeiro, somente por meio presencial, constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Para entendimento, interessante conhecer o art. 13, IV e XLII do Decreto Estadual n. 44.786/2008 (Pregão), e a Lei Federal n. 9.800/1999 (fac-símile), pois assim facilmente concluirá que é irregular a exigência de protocolo presencial de impugnações ao edital, razões de recurso e contrarrazões, contida nos itens 9.1.1 e 9.8 do edital.

É por meio da impugnação ao edital os licitantes podem, ao identificarem ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias, exigir a correção dos seus vícios. Impugnar significa refutar, contestar, contrariar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da lei. A Prefeitura licitante, ao limitar os meios para que tal direito seja exercido, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Isto posto, **NÃO PODE PROSPERAR O EDITAL E PROCESSO EM COMENTO.**

Para concluir, são diversas as denúncias de arbitrariedades neste sentido, todas acatadas pelo TCE, a exemplo da DENÚNCIA N. 876571 onde o TCE/MG assim decidiu:

"[...]"

5. Como formas de impugnação dos editais de licitação e interposição de recursos, o edital deve facultar aos interessados a utilização de meios eletrônicos."

PORTANTO, É DE FÁCIL PERCEPÇÃO QUE O EDITAL ORA COMBATIDO DEVE SER RETIFICADO E REPUBLICADO PARA O ALÇAÇE DE SEUS OBJETIVOS.

3.5 - FALHA GRAVE NA EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE ANTERIOR DE EQUIPAMENTO A SER LOCADO.

O item 8.1, letras “g” “h” do edital ora impugnado, contem falha grave, ao prever a exigência de que o licitante possua na data da licitação, o equipamento que TALVEZ vá ser locado, e ainda exige que a licitante já tenha também contratado do operador/motorista.

O referido item, assim dispõe:

***“8.1. Relativos à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal:
[...]***

g) Cópia autenticada da CNH do Motorista prestador de serviços de categoria D ou superior.

h) Apresentar cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo a ser contratado do ano vigente.”

Ora senhores, é sabido que não se exige do licitante para sua habilitação, nada que não consta no exaustivo art. 28 da Lei 8.666/93 assim dispõe sobre a habilitação jurídica:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Já o art. 29 trata da habilitação Fiscal e assim exige:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943.

Percebe-se com facilidade que, além de não constar na Lei a autorização para tais exigências TOTALMENTE DESCABIDAS, existem diversos julgados no sentido de não se exigir que o licitante possua equipamentos anteriores à contratação, de forma a não levar inclusive o licitante a contrair despesas - exageradas no caso - antes do contrato.

Senão vejamos o que decidiu o TCU no Acórdão 365/2017 plenário.

"A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame." (grifei)

Portanto, não pode prosperar um edital eivado de tantos vícios, e por remédio que encontramos, após tentar contato sem sucesso na Prefeitura, foi o que hora se apresenta para análise desta corte.

Ante o exposto, mister se faz a distribuição urgente da presente denúncia e por prevenção, e a concessão em caráter URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, da IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, operada pelos agentes públicos inicialmente identificados e que recebem intimação na sede da Prefeitura de SÃO SEBASTIÃO DO ANTA a Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP-35.334-000, Fone: (33) 33157000, em que é licitante a Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MG.

No mérito, requer-se a **SUSPENSÃO LIMINAR** do certame, pois a abertura esta prevista para o próximo dia útil (26/02/2019), a determinação de retificação das exigências contrárias as leis e regulamentos vigentes e sua republicação na forma da Lei,



para que seja possível a superação completa destas irregularidades, e seja evitada a insegurança jurídica do procedimento.

Em Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2019.

Paulo Cezar Alves da Silva
CPF nº 763.608.906-82



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS
Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP
35.334-000, Fone: (33) 33157000
CNPJ: 01.613.123/0001-60



EDITAL

ESTA LICITAÇÃO ESTÁ CUMPRINDO A LEI COMPLEMENTAR 147/2014

PROCESSO LICITATÓRIO: 014/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL "RP" Nº. 009/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA - MG, por meio do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, designado pela Portaria nº. 001/2019, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que está realizando licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, conforme descrito neste edital e seus anexos, em consonância com as Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e alterações posteriores e Decretos Municipais n. 002 e 004/2009 e demais legislações aplicáveis. Os envelopes contendo a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação definidos no objeto deste Edital e seus Anexos deverão ser entregues até as **13h30**, horário local, do dia **26 de fevereiro de 2019**, no Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta - MG, situada à Avenida José Antônio Santana, nº. 555, Centro, São Sebastião do Anta/MG. A abertura desta licitação ocorrerá no dia **26 de fevereiro de 2019**, às **13h40** do horário local, dando-se início ao certame com a fase de credenciamento. Para esclarecimentos e as formalizações de consultas deverão informar o número do pregão, e, feitas através do fone (33) 3315-7000, nos horários de 12h00min as 17h00min de segunda a sexta-feira. A cópia deste Edital encontra-se disponível, no prédio da Prefeitura na sala da Comissão Permanente de licitação, no horário das 12:00 as 17:00, bem como no Site Oficial do Município (www.transparencia.saosebastiaodoanta.mg.gov.br).

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O Pregão presencial será realizado em sessão pública em todas as suas fases.
- 1.2. Os trabalhos serão conduzidos pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

- Entrega dos envelopes e Credenciamento: 13:30 horas.
- Abertura da sessão e julgamento: 13:40 horas.

2 - DO OBJETO

2.1. É objeto do presente certame a **SELEÇÃO DE EMPRESAS PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E MAQUINÁRIOS DE CONSTRUÇÃO EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**. A descrição detalhada do objeto e quantitativos da presente licitação consta do Anexo I deste Edital.

2.2. Fica justificada a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP por haver necessidade de contratações sazonal de serviços variados; sendo mais econômica a contratação apenas de serviços quando necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; por não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração; e por ser mais eficiente contratar o objeto para atender a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS
Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP:
35.334-000, Fone: (33) 33157000
CNPJ: 01.613.123/0001-60



3 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Poderão participar desta licitação:

- 3.1. Pessoa física ou Jurídica que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão Presencial nº. **009/2019**.
- 3.2. A pessoa física ou jurídica que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes na elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização às licitantes pela realização de tais atos.
- 3.3. Comprovem possuir os documentos de habilitação requeridos no Item 8.
- 3.4. **Não será admitida nesta licitação a participação de pessoa física ou jurídica enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:**
 - a) Que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação;
 - b) Que em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;
 - c) Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que o praticou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, e;
 - d) Estrangeiras que não funcionem no País.

4 - DO CREDENCIAMENTO

4.1. No início da sessão, cada empresa licitante poderá credenciar apenas um representante, os quais deverão identificar-se junto a Pregoeira quando solicitado, exibindo os respectivos documentos para a prática dos demais atos inerentes ao certame, caso contrário à empresa que não se credenciar, terá participação somente com sua proposta escrita, as demais pessoas permanecerão no certame apenas como ouvintes, sem qualquer tipo de manifestação.

A. Se a empresa se fizer representar por procurador, faz-se necessário o credenciamento através de:

- *Cópia da cédula de identidade ou copia da CNH ou ainda documento equivalente do procurador e de todos os sócios da empresa;
- *Procuração com prazo de validade ou Certidão atualizada emitida pelo cartório, atestando que a procuração não foi objeto de revogação, ainda deverá constar na procuração, menção expressa de que lhe confere amplos poderes, inclusive para formular ofertas e lances de preços, para recebimento de intimações e notificações, desistência ou não de recursos, bem como demais atos pertinentes ao certame, ou Carta de credenciamento; (no caso de haver mais de um sócio e que os dois assinem em conjunto, com a apresentação do documento original para conferência das assinaturas) (Anexo VI).
- *Cópia do Contrato social da empresa e todas as suas alterações, se for caso, devidamente registrados na Junta Comercial, ou contrato social consolidado em vigor;
- *registro comercial, no caso de empresa individual;
- * No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- *Declaração de que a empresa licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação. (Anexo III);
- * Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou MEI, assinada pelo Contador da empresa para obter os benefícios da Lei Complementar 123/2006 e Lei complementar 147/2014. (Anexo IV);



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP

35.334-000, Fone: (33) 33157000

CNPJ: 01.613.123/0001-60



Desta forma, o representante poderá assumir as obrigações decorrentes de tal investidura.

B. Fazendo-se representar a licitante pelo seu sócio-gerente, diretor ou proprietário, faz-se necessário o credenciamento através de:

- *Cópia da cédula de identidade ou cópia da CNH ou ainda documento equivalente do sócio-gerente, diretor ou proprietário e de todos os sócios da empresa;
- *Cópia do Contrato social da empresa e todas as suas alterações, se for caso, devidamente registrados na Junta Comercial, ou contrato social consolidado em vigor;
- *registro comercial, no caso de empresa individual;
- * No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- * Procuração com prazo de validade ou Certidão atualizada emitida pelo cartório, atestando que a procuração não foi objeto de revogação, ainda deverá constar na procuração, menção expressa de que lhe confere amplos poderes, inclusive para formular ofertas e lances de preços, para recebimento de intimações e notificações, desistência ou não de recursos, bem como demais atos pertinentes ao certame, ou Carta de credenciamento; (no caso de haver mais de um sócio e que os dois assinem em conjunto, com a apresentação do documento original para conferência das assinaturas). (Anexo VI).
- *Declaração de que a empresa licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação. (Anexo III);
- * Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou MEI, assinada pelo Contador da empresa para obter os benefícios da Lei Complementar 123/2006 e Lei complementar 147/2014. (Anexo IV);

Desta forma, o representante poderá assumir as obrigações decorrentes de tal investidura.

4.1.1. Os documentos mencionados no item anterior deverão ser apresentados em fotocópias simples, acompanhadas dos respectivos originais, para a devida autenticação pela Equipe do Pregão.

4.2. Os documentos que credenciam o representante deverão ser entregues separadamente dos envelopes de números 01 e 02, ou seja, fora dos envelopes lacrados.

4.3. Cada credenciado poderá representar apenas uma empresa licitante.

4.4. O licitante deverá entregar, juntamente com os envelopes de proposta de preços e documentação de habilitação, mas de forma avulsa, sem inseri-la em qualquer dos dois envelopes mencionados acima, a declaração (Anexo III) de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, nos termos do art. 4º, VII, da Lei nº 10.520, de 17.07.2002. No caso de microempresas ou empresas de pequeno porte que desejem usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, deverão apresentar, ainda, a Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou MEI, assinada pelo Contador da empresa, de acordo com o Anexo IV.

4.4.1. A não apresentação da Declaração de que a empresa licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação (Anexo III), implicará na desclassificação imediata do licitante.

4.4.2. A apresentação da Declaração de que a empresa licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação com timbre do Município, também implicará na desclassificação imediata do licitante.

4.5. NO CASO DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS SERÁ FEITA NO SETOR DE LICITAÇÕES PELOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO SOMENTE ANTES DO CREDENCIAMENTO, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS
Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP:
35.334-000, Fone: (33) 33157000
CNPJ: 01.613.123/0001-60



5 - DO RECEBIMENTO E DA ABERTURA DOS ENVELOPES

5.1. A reunião para recebimento e abertura dos envelopes contendo a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação será pública, dirigida por Pregoeira, em conformidade com este Edital e seus Anexos, no local e horário determinados no item 1.

5.2. Declarada aberta a sessão pela Pregoeira, os representante(s) da(s) Empresa(s) licitante(s) entregará (ão) os envelopes contendo a(s) proposta(s) de preços e os documentos de habilitação, não sendo aceita, a partir desse momento, a admissão de novos licitantes.

5.3. O envelope da Proposta de Preços deverá conter expresso, em seu exterior, as seguintes informações:

ENVELOPE "01" – PROPOSTA DE PREÇOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2019
RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE

5.4. O envelope dos Documentos de Habilitação deverá ser expresso, em seu exterior, as seguintes informações:

ENVELOPE "02" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2019
RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE

5.5. Inicialmente, será aberto o ENVELOPE 01 - PROPOSTA DE PREÇOS, e após a rodada de negociações, o ENVELOPE 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

6 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

6.1. PROPOSTA FINANCEIRA:

A Proposta de Preços deverá ser apresentada em uma via impressa, devendo ser redigida com clareza em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, sem alternativas, sem emendas, sem rasuras ou entrelinhas, devidamente assinadas e carimbadas com CNPJ em todas as folhas pelo representante legal da licitante, com nº de CPF e datada na última folha, sob pena de desclassificação.

A proposta escrita (impressa e assinada) deverá ser acompanhada das seguintes informações complementares, preferencialmente redigidas em folha timbrada da empresa:

- a) Número do processo licitatório;
- b) Número da modalidade;
- c) Prazo de validade da proposta;
- d) Razão social (nome) e CNPJ;

Observação: O valor da proposta e percentual de desconto poderá ser apresentado com até duas casas decimais, estando inclusas no valor obtido, após sua aplicação, todas as despesas incidentes sobre o produto a ser adquirido (impostos, contribuições, frete, seguros, embalagens etc).

6.2. Deverá constar endereço completo, telefone, nº. da conta corrente, agência e respectivo banco;



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP. FI. 14

35.334-000, Fone: (33) 33157000

CNPJ: 01.613.123/0001-60



- 6.2.1. Prazo de eficácia da proposta, o qual não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação. **Caso não conste, será considerado o prazo de 60 dias.**
- 6.2.2. Os valores descritos nas propostas são preços máximos, sendo que o valor será definido por ocasião da abertura das propostas de preços e dos lances ofertados, sendo vencedora a licitante que, após os lances, ofertar o objeto pelo menor preço.
- 6.2.3. O objeto licitado será executado mediante Ordem de Serviço expedida pela Secretaria solicitante, conforme CLÁUSULA QUARTA DO ANEXO II.
- 6.3. Os preços apresentados na proposta devem incluir todos os custos e despesas, tais como custos diretos e indiretos, tributos incidentes, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, treinamento, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos;
- 6.4. Quaisquer tributos, despesas e custos, diretos ou indiretos, omitidos da proposta ou incorretamente cotados que não tenham causado a desclassificação da mesma por caracterizar preço inexecutável no julgamento das propostas, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo o objeto ser executado sem ônus adicionais;
- 6.5. A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;
- 6.6. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
- 6.7. A Pregoeira considerará como formais erros de somatórios e outros aspectos que beneficiem a Administração Pública e não implique nulidade do procedimento.

7 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

- 7.1. Após apresentação da proposta, não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Pregoeira.
- 7.2. Abertos os envelopes, as propostas serão rubricadas pela Pregoeira e equipe de apoio;
- 7.3. No julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**;
- 7.4. Mediante monitoramento dos dados, a Pregoeira relacionará todas as propostas em ordem crescente.
- 7.5. O autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- 7.6. Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas no item anterior, a Pregoeira classificará as 03 (três) melhores propostas, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam seus preços ofertados na proposta escrita;
- 7.7. A Pregoeira convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;
- 7.8. A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pela Pregoeira, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;
- 7.9. Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades constantes no item 12 deste Edital;
- 7.10. Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para o devido registro de preços;



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP

35.334-000, Fone: (33) 33157000

CNPJ: 01.613.123/0001-60



- 7.11.** Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas das propostas, a Pregoeira examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;
- 7.12.** Sendo aceitável a proposta de menor preço por ITEM, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias;
- 7.13.** Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;
- 7.14.** Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, a Pregoeira examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;
- 7.15. Serão desclassificadas as propostas que:**
- 7.15.1.** Descumprirem os requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos;
- 7.15.2.** Apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a demonstrar sua viabilidade, por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos serão coerentes com o mercado;
- 7.15.3.** Apresentarem preços totais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero;
- 7.15.4.** Apresentarem proposta alternativa;
- 7.15.5.** Forem omissas, apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.
- 7.15.6. Serão considerados preços manifestamente inexeqüíveis valores apresentados abaixo de 40% do ITEM constante da planilha de estimativa de preço cotado pela Administração Municipal.**
- 7.15.7. Serão considerados excessivos valores apresentados na proposta acima de 1% do ITEM constante da planilha de estimativa de preço cotado pelo Município.**
- 7.15.8.** Em caso de divergência entre informações contidas em documentação impressa em sessão e na proposta específica, prevalecerá a da proposta.
- 7.15.9. A PREGOEIRA pode solicitar a demonstração da exequibilidade dos preços propostos após o termino da fase competitiva e, ao mesmo tempo, o proponente de menor preço tem o dever de portar informações acerca dos custos planilhas demonstrativas, devidamente acompanhadas de Notas Fiscais, em que incorrerá para o atendimento do objeto do pregão, suficientes para justificar a proposta escrita de menor preço ou o lance verbal de menor preço que apresentar.**
- 7.15.10.** Na hipótese de redução do valor da proposta de preços escrita inicialmente apresentada, e os lances ofertados será solicitada à empresa vencedora do ITEM, que assine Termo de anuência de adequação de valores unitários através do SIAP.
- 7.16.** Da reunião, lavrar-se-á ata circunstanciada, na qual serão registradas as ocorrências relevantes, e ata constando as marcas e os valores registrados para efeito de homologação, devendo a mesma, ao final, ser assinada pela Pregoeira e os licitantes presentes, ressaltando-se que poderá constar a assinatura da equipe de apoio, sendo-lhes facultado esse direito.
- 7.17. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEGUNDO A LEI COMPLEMENTAR 147/14.**

Em caso de participação de licitante que detenha a condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 147/2014, serão observados o seguinte:

- a) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS
Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP:
35.334-000, Fone: (33) 33157000
CNPJ: 01.613.123/0001-60



regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

b) Será assegurada preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, entendendo-se por empate aquela situação em que as propostas apresentadas pela microempresa e empresa de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores a proposta melhor classificada apresentada por empresa que não estiver amparada por esta lei complementar.

c) A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada terá a oportunidade de apresentar novo lance de preço no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após a notificação por parte do Pregoeiro, sob pena de preclusão.

d) Não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma da alínea anterior, serão convocadas as MEs ou EPPs remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito

e) No caso de equivalência de valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se enquadrem no disposto na alínea “b”, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

f) Na hipótese da não contratação nos termos previstos na alínea “b”, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

8 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

8.1. Relativos à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal:

- a) Alvará de localização e funcionamento vigente.
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) (emitida via internet);
- c) prova de regularidade relativa para com as Fazendas Federal, Estadual. (emitida via internet);
- d) Prova de regularidade com o Município da sede da licitante e do Município, ora contratante, na forma da lei;
- e) prova de regularidade a Seguridade Social (CND/INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF/FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- f) prova de inexistência de débitos trabalhistas (CNDT).
- g) Cópia autenticada da CNH do Motorista prestador de serviços de categoria D ou superior.
- h) Apresentar cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo a ser contratado do ano vigente.

8.2. Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, não superior a 60 dias da data designada para o julgamento do certame. **PODENDO SER ACEITA A CERTIDÃO EMITIDA PELA INTERNET, ONDE ESTEJAM EXPRESSAS FALÊNCIA E CONCORDATA.**

8.3. Qualificação Técnica para pessoa jurídica:

- a) Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, emitidos com prazo máximo de 12 meses anterior a data da sessão de julgamento desta licitação. O atestado deverá ser impresso em folha timbrada e conter o CNPJ,



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP

35.334-000, Fone: (33) 33157000

CNPJ: 01.613.123/0001-60



nome, cargo, assinatura do responsável pela informação e carimbo da empresa. No atestado deve constar também se foram cumpridos os prazos de execução, e a qualidade do mesmo, sem fatos que desabonem sua conduta, além de estar assinado e datado. **O(s) Atestado (s) deverá(ão) estar acompanhados das respectivas Notas Fiscais. (O REFERIDO ATESTADO DE DIREITO PÚBLICO DEVERÁ SER ASSINADO PELO ORDENADOR DE DESPESA DO MUNICÍPIO).**

“Ordenador de Despesa é a autoridade administrativa com competência e atribuição para ordenar a execução de despesas orçamentárias, envolvendo a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, com a obrigação de prestar contas desses atos, mediante processo de tomada de contas, com julgamento perante o Tribunal de Contas”. O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

8.4. Anexos:

- a) Anexo III. Modelo de declaração de cumprimentos dos requisitos de habilitação. (Fora do envelope)
- b) Anexo IV. Modelo de declaração de Microempresa e empresa de pequeno porte. (fora do envelope)
- c) Anexo V. Modelo de declaração que não emprega menores. (dentro do envelope)
- d) Anexo VI. Modelo de carta de credenciamento. (fora do envelope se for o caso)

8.5. A validade dos documentos será aquela expressa nos mesmos ou estabelecida em lei, e também serão verificados pela Administração Municipal de São Sebastião do Anta/MG nos sítios oficiais dos órgãos emissores, que servirão como forma de autenticação.

8.6. Em caso de omissão, o Pregoeiro admitirá como válidos os documentos emitidos a menos de 30 (trinta) dias de sua apresentação, não se enquadrando no prazo de que tratam este item os documentos cuja validade é indeterminada.

9 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

9.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital, mediante Protocolo junto ao Setor de Protocolo Geral na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta/MG.

9.2. Caberá à Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

9.3. Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

9.4. Na ocorrência de impugnação de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar por analogia a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

9.5. Quem impedir perturbar ou fraudar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a realização de qualquer ato do procedimento licitatório, incorrerá em pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa, nos termos do artigo 93 da lei 8.666/93.



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS
Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP
35.334-000, Fone: (33) 33157000
CNPJ: 01.613.123/0001-60



10 - DOS RECURSOS

10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, mediante **Protocolo** junto ao Setor de Protocolo Geral na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta/MG, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.2. A falta de manifestação imediate e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pela pregoeira ao vencedor.

10.3. O recurso contra decisão da Pregoeira não terá efeito suspensivo.

10.4. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.5. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

10.6. Os autos do procedimento permanecerão com vista franqueada aos interessados, na sede da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta.

11 - DA ATA DO REGISTRO DE PREÇOS

11.1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III a IV da Lei n.º 8.666/93, a Ata de Registro de Preços referente a prestação de serviço e locação do objeto será formalizada e conterà, necessariamente, as condições já especificadas neste ato convocatório, conforme Anexo II.

DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

11.2. A Ata de Registro de Preços (anexo II) será elaborada pela Pregoeira e/ou Equipe de Apoio e devidamente assinada após a homologação, onde os vencedores terão o prazo de 05 (cinco) dias para a assinatura da mesma.

11.3. É facultado a Pregoeira, quando a convocada não assinar o referido documento no prazo e condições estabelecidos, chamar as licitantes remanescentes, obedecida a ordem de classificação, para fazê-lo, examinada, quanto ao objeto e valor ofertado, a aceitabilidade da proposta classificada, podendo, inclusive, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido melhor preço, ou revogar este Pregão "**RP**" n.º **009/2019**, independentemente da cominação prevista no art. 81 da Lei n.º 8.666/93.

11.4. A recusa injustificada da licitante vencedora em assinar o contrato que poderá ser firmado, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às penalidades legalmente estabelecidas.

12 – DOS USUÁRIOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

12.1. Durante sua vigência, a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer Órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado deste Pregão, mediante prévia consulta ao Município de São Sebastião do Anta - MG, desde que devidamente comprovada às vantagens para o erário público, não podendo exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos e valores registrados.

12.2. Caberá aos prestadores de serviços beneficiários da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optarem pela aceitação ou não do Serviços, independentemente dos



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CE

35.334-000, Fone: (33) 33157000

CNPJ: 01.613.123/0001-60



quantitativos registrados em Ata, desde que este Serviços não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

12.3. O Setor de Compras e Licitações do Município de São Sebastião do Anta - MG será o órgão responsável pelos atos de controle e administração da Ata de Registro de Preços decorrente desta licitação e indicará, sempre que solicitado pelos órgãos usuários, os prestadores de serviços para os quais serão emitidos os pedidos, respeitando-se a ordem de registro e os quantitativos a serem adquiridos.

12.4. O resultado da Ata de Registro de Preços decorrente deste certame será, em qualquer hipótese, publicado em jornal local de circulação diária, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua assinatura.

12.5. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para o registro formal de preços, relativo à aquisição de bens, para contratações eventuais e futuras da Administração Pública.

12.6. A Ata de Registro de Preço (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com as condições de compromisso para a futura contratação/aquisição, inclusive com preços, especificações técnicas, prestadores de serviços e órgãos participantes, conforme especificações contidas neste instrumento convocatório e nas respectivas propostas apresentadas pelos licitantes, conforme exigências editalícias.

12.7. Órgão Gerenciador é todo órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimento do presente certame licitatório, bem como, pelo gerenciamento da futura Ata de Registro de Preços.

12.8. O Órgão Participante é todo órgão ou entidade da Administração Pública que participa do procedimento licitatório para Registro de Preço, bem como integrante do futuro sistema de Registro de Preços (SRP).

12.9. O Órgão Gerenciador do presente Sistema de Registro de Preços será a Setor de Compras e Licitações do Município de São Sebastião do Anta - MG.

12.10. A existência de Registro de Preços não obriga a Administração Municipal a firmar as contratações que delas poderão advir, facultando-lhe a realização de procedimento específico para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de Serviços em igualdade e de condições.

12.11. Caberá ao beneficiário do Sistema de Registro de Preços (SRP), observadas as condições nela estabelecidas, apta pela aceitação ou não dos Serviços, independentemente dos quantitativos registrados em ata, desde que este Serviços não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

12.12. Homologado o resultado do certame, o Sistema de Registro de Preços do Município de São Sebastião do Anta - MG convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP), no prazo de até 02 (dois) dias úteis respeitadas a ordem de classificação e a quantidade de prestadores de serviços a serem registrados, a qual se constitui em compromisso formal de Serviços nas condições estabelecidas, observados os requisitos de publicidade e economicidade.

12.13. A aquisição dos produtos junto ao fornecedor registrado será formalizada pela Administração Municipal, através de requisição formal, ou similar, no que couber.

13 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. O descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos deste edital sujeitará o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS a multas, consoante o caput e §§ do art. 86 da Lei no 8.666/93, incidentes sobre o valor da Nota de Empenho, na forma seguinte:

a) atraso até 05 (cinco) dias, multa de 02 % (dois por cento);

b) a partir do 6º (sexto), multa de 4 % (quatro por cento), caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do 10º (décimo) dia de atraso.



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CE

35.334-000, Fone: (33) 33157000

CNPJ: 01.613.123/0001-60



13.2. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 87, I, III e IV, da Lei 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do objeto adjudicado, a PMSSA-MG poderá garantir prévia e ampla defesa, aplicar ao LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado.

13.3. Se a adjudicatária recusar-se a retirar a nota de empenho injustificadamente ou se não apresentar situação regular no ato da feitura da mesma, garantida prévia e ampla defesa, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

13.3.1. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado em caso de rescisão sem justa causa;

13.3.2. Suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta, por prazo de até 02 (dois) anos, e,

13.3.3. Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

13.4. A licitante, adjudicatária ou contratada que deixar de entregar a documentação ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da Ata de Registro de Preços, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida prévia e ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com o Município pelo prazo de até cinco anos e, se for o caso, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta, solicitará o seu descredenciamento do Cadastro de LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS do Município por igual período, sem prejuízo da ação penal correspondente na forma da lei.

13.5. A multa, eventualmente imposta ao LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS não tenha nenhum valor a receber deste Órgão da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do Município, podendo, ainda a Prefeitura proceder à cobrança judicial da multa.

13.6. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta.

14 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. As despesas relativas às aquisições decorrentes desta licitação serão suportadas pela dotação do Município de São Sebastião do Anta a seguir:

02.10.04.122.0002.2.051.339039 – FICHA 753

02.10.26.782.0014.2.054.339039 – FICHA 829

02.10.26.782.0014.2.054.339039 – FICHA 830

15 - DO PAGAMENTO

15.1. Os pagamentos serão efetuados conforme cláusula nona do anexo II.

16 - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

16.1. Os serviços serão acompanhados e fiscalizados pela Secretaria de Obras na condição de representante do Município de São Sebastião do Anta.



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS
Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CE
35.334-000, Fone: (33) 33157000
CNPJ: 01.613.123/0001-60



17 – DOS SERVIÇOS DO OBJETO

17.1. O objeto deverá ser executado no endereço expresso na Ordem de Serviço (O.S).

17.2. Os serviços deverão ser prestados com qualidade, sendo que a qualidade dos mesmos será atestada por Comissão designada para avaliação, sendo que os serviços que não atenderem ao quesito qualidade em conformidade com o edital serão recusados e a CONTRATADA deverá novamente executar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

18 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. É facultada a Pregoeira ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

18.2. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação por razões de interesse público derivado de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

18.2.1. A anulação do procedimento induz à do contrato.

18.2.2. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento da Ata de Registro de Preços.

18.3. Os proponentes assumem todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta e ao Órgão não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

18.4. Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

18.5. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será redesignada para o dia, hora e local definido, e, novamente publicado no Diário de Grande Circulação.

18.6. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente normal na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta.

18.7. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato.

18.8. Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus Anexos deverá ser encaminhado, até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do PREGÃO, por escrito, à Pregoeira, devendo ser sido protocolizada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta.

18.9. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

18.10. Os casos omissos aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93 e do Decreto 004/2009 e demais legislações aplicáveis.

19 - DOS ANEXOS

19.1. São partes integrantes deste edital os seguintes anexos:

Anexo I. Termo de Referência

Anexo II. Minuta da Ata de Registro de Preços



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta - CEP:

35.334-000, Fone: (33) 33157000

CNPJ: 01.613.123/0001-60



- Anexo III. Modelo de declaração de cumprimentos dos requisitos de habilitação.
- Anexo IV. Modelo de Declaração de Microempresa e empresa de pequeno Porte.
- Anexo V. Modelo de Declaração que não emprega menor.
- Anexo VI. Modelo de carta de credenciamento.
- Anexo VII. Modelo de proposta comercial.

20 - DO FORO

20.1. As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no Foro da cidade de Inhapim - MG, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Sebastião do Anta - MG, 06 de fevereiro de 2019.

AMANDA CHAVES DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS
Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP-
35.334-000, Fone: (33) 33157000
CNPJ: 01.613.123/0001-60



ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 014/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL "RP" Nº. 009/2019

1.0. DO OBJETO

A presente licitação visa o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E MAQUINÁRIOS DE CONSTRUÇÃO EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.**

2.0. VALOR GLOBAL ESTIMADO DOS SERVIÇOS

Estimado para fazer frente às despesas um custo total de **R\$ 1.309.955,50** (hum milhão trezentos e nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). A previsão de recursos necessários para a execução dos serviços está contemplada na programação orçamentária do exercício de 2019.

3.0. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

Os serviços deverão ser executados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penalidades constantes no Artigo 7º. Lei 10.520/2002, bem como na multa prevista no edital.

4.0. DO PAGAMENTO

1. Os serviços serão pagos em até o 30 (trinta) dias, contados da execução e fiscalização por servidor designado e emissão de nota fiscal.
2. A nota fiscal deverá vir acompanhada da CND do INSS e do CRF do FGTS para posterior pagamento. Caso a certidão e/ou certificado estejam vencidos, o pagamento ficará retido até a sua regularização.

5.0. DAS QUANTIDADES E DESCRIÇÕES DOS ITENS:

ITEM	QUANT	UND	DESCRIÇÃO	VALOR MÉDIO UNITÁRIO
1	1000	HORA	Prestação de serviços com Veículo de Carga, Tipo Caminhão basculante com caçamba , capacidade mínima de 7,0 m³, Motor 4 cilindros, com ano de fabricação igual ou acima de 1990, incluso no serviço combustível, lubrificantes, fretes, motorista e suas despesas na execução do serviço (tipo diária e alimentação); a manutenção do veículo (mecânica, pneus, etc) será de responsabilidade do contratado, não podendo ser usada nenhuma dependência ou funcionários da Prefeitura Municipal de São Sebastião	81,67

**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS**

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP

35.334-000, Fone: (33) 33157000

CNPJ: 01.613.123/0001-60



			do Anta na execução desses serviços; pagamento mediante compatibilização de horas trabalhadas pelo veículo, por meio de atesto do fiscal do serviço.	
2	1000	HORA	Prestação de serviços com Motoniveladora , em perfeitas condições de uso, incluso no serviço combustível, lubrificantes, fretes, motorista e suas despesas na execução do serviço (tipo diária e alimentação); a manutenção do veículo (mecânica, pneus, etc) será de responsabilidade do contratado, não podendo ser usada nenhuma dependência ou funcionários da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta na execução desses serviços; pagamento mediante compatibilização de horas trabalhadas pelo veículo, por meio de atesto do fiscal do serviço.	231,67
3	1000	HORA	Prestação de serviços de Máquina Retro Escavadeira hidráulica, incluso no serviço combustível, lubrificantes, fretes, motorista e suas despesas na execução do serviço (tipo diária e alimentação); a manutenção do veículo (mecânica, pneus, etc) será de responsabilidade do contratado, não podendo ser usada nenhuma dependência ou funcionários da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta na execução desses serviços; pagamento mediante compatibilização de horas trabalhadas pelo veículo, por meio de atesto do fiscal do serviço.	161,67
4	1000	HORA	Prestação de serviços de Máquina Pá Carregadeira , incluso no serviço combustível, lubrificantes, fretes, motorista e suas despesas na execução do serviço (tipo diária e alimentação); a manutenção do veículo (mecânica, pneus, etc) será de responsabilidade do contratado, não podendo ser usada nenhuma dependência ou funcionários da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta na execução desses serviços; pagamento mediante compatibilização de horas trabalhadas pelo veículo, por meio de atesto do fiscal do serviço.	195,00
5	500	HORA	Prestação de serviços com Caminhão Basculante Truck com capacidade acima de 15.00 m ³ , veículo em perfeitas condições de uso, incluso no serviço combustível, lubrificantes, fretes, motorista e suas despesas na execução do serviço (tipo diária e alimentação) manutenção do veículo (mecânica, pneus etc) será de responsabilidade do contratado, pagamento mediante compatibilização de quilômetros trabalhados pelo veículo carregado, por meio de atestado do fiscal do serviço.	128,33
6	250	HORA	Prestação de serviços de 01 (uma) máquina, tipo trator de esteira, ano de fabricação mínimo 1986, com	175,00



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP

35.334-000, Fone: (33) 33157000

CNPJ: 01.613.123/0001-60



			escarificador (repper) com 73 hp (74 CV), 2.400 RPM, em perfeita condição de uso.	
7	250	HORA	Locação de rolo compactador sapata, modelo CA250, peso op. 12.400 kg – ou similar.	149,33
8	1000	HORA	Prestação de serviço de escavadeira hidráulica com no máximo 5 anos de uso e em bom estado de conservação.	228,33
9	20	HORA	Locação de cortadora de asfalto a gasolina motor 13 HP	30,05
10	30	HORA	Locação de martelete elétrico rompedor/perfurador peso 5kg.	37,95
11	100	HORA	Locação de betoneira elétrica capacidade 350 litros, 220v.	35,78
12	50	HORA	Locação de compactador de percussão, à gasolina 4T, motor 3 HP. Tipo sapo.	37,71

SIDNEY CARLOS DE MOURA

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS
Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP-
35.334-000, Fone: (33) 33157000
CNPJ: 01.613.123/0001-60



ANEXO II

MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 014/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL "RP" Nº. 009/2019

Pelo presente, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta/MG, inscrita no CNPJ: 01.613.123/0001-60, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. João Batista Vinha, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de São Sebastião do Anta - MG, portador do RG MG - 21.999.417 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº. 477.463.606-10, doravante denominada CONTRATANTE e a licitante _____, inscrita no CPF sob o nº. 000.000.000-00, com endereço na Rua _____, nº. _____, Bairro _____, _____, através do seu representante legal o (a) Senhor (a) _____, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº. 000.000.000-00, e RG. Sob o nº. 0.000.000-0 SSP/ _____, vencedora do certame doravante denominada LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS, ACORDA proceder, nos termos do Edital de Pregão Presencial RP nº **009/2019**, e de conformidade com a Lei nº 8.666 de 21.06.93, e posteriores alterações, resolve firmar o presente Contrato Administrativo de prestação de serviços, observadas as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.0. O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E MAQUINÁRIOS DE CONSTRUÇÃO EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, por menor preço por ITEM, de acordo com o mapa de apuração sintético do SIAP com os preços registrados descritos abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 2.0. A presente Ata terá validade por 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, não podendo ser prorrogada na forma da Lei.
- 2.1. A partir da vigência da Ata de Registro de Preços, o licitante se obriga a cumprir legalmente todas as condições estabelecidas, sujeitando-se, inclusive, às penalidades pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas.
- 2.2. Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, qualquer Órgão ou Entidade da Administração poderá utilizar a Ata, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao Órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GERÊNCIA DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 3.0. O gerenciamento deste instrumento caberá a Secretaria Municipal de Obras.

CLÁUSULA QUARTA – DO(S) LOCAL (IS) E PRAZO(S) DE ATENDIMENTO

- 4.0. O Serviços deverá ser de acordo com as requisições da Secretaria solicitante.
- 4.1. O prazo para execução do objeto licitado é de até 05 (cinco) dias, contados do recebimento da ordem de Serviços (OS).



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS
Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP:
35.334-000, Fone: (33) 33157000
CNPJ: 01.613.123/0001-60



CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

5.0. As empresas detentoras dos preços registrados poderão ser convidadas a firmar contratações de Serviços, observadas as condições fixadas neste instrumento e seus Anexos e na legislação pertinente.

5.1. OS Serviços registrados neste instrumento será efetuado através de Ordem de Serviços (O.S), emitida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta, contendo o nº da Ata, o nome da empresa, o objeto, a especificação, o endereço, data de entrega.

5.2. A disponibilidade dos materiais deverá ser no prazo de 05 (cinco) dias, contados da Ordem de Serviços.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS

6.0. A empresa se obrigará em um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a solucionar quaisquer problemas com os itens adquiridos, inclusive com reposição dos mesmos se por ventura não estiverem atendendo as finalidades propostas, desde que a reclamação esteja devidamente documentada pela unidade.

6.1. São obrigações do LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS, além das demais previstas nesta Ata e no Edital:

I - executar o Serviços dentro dos padrões estabelecidos pela Prefeitura, de acordo com o especificado nesta Ata e nos Anexos, que fazem parte deste instrumento, responsabilizando-se por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de qualquer cláusula ou condição aqui estabelecida;

II - cumprir a data e horário da entrega, não sendo aceitos os materiais que estiverem em desacordo com as especificações constantes deste instrumento, nem quaisquer pleitos de faturamentos extraordinários sob o pretexto de perfeito funcionamento e conclusão do objeto registrado.

III - prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo Órgão, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência a Prefeitura, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução da Ata;

IV - dispor-se a toda e qualquer fiscalização da Prefeitura, no tocante aos Serviços do produto, assim como ao cumprimento das obrigações previstas nesta Ata;

V - prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade dos Serviços, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;

VI - a falta de quaisquer dos produtos cujos Serviços incumbe ao detentor do preço registrado não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução dos serviços objeto desta Ata e não a eximirá das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas;

VII - comunicar imediatamente à Prefeitura Municipal qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;

VIII - respeitar e fazer cumprir a legislação de segurança e saúde no trabalho, previstas nas normas regulamentadoras pertinentes;

IX- fiscalizar o perfeito cumprimento dos Serviços a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização dar-se-á independentemente da que será exercida pela Prefeitura;

X - indenizar terceiros e/ou ao Órgão, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS
Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP:
35.334-000, Fone: (33) 33157000
CNPJ: 01.613.123/0001-60



CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES DO LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS

7.0. São responsabilidades do LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS Contratado:

I - todo e qualquer dano que causar ao Órgão, ou a terceiros, ainda que culposo praticado por seus prepostos, empregados ou mandatário, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela Prefeitura;

II - toda e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do Serviços em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo ao Órgão/Entidade de qualquer solidariedade ou responsabilidade;

III - toda e quaisquer multas, indenizações ou despesas impostas a Prefeitura por autoridade competente, em decorrência do descumprimento de lei ou de regulamento a ser observado na execução da ata, desde que devidas e pagas, as quais serão reembolsadas ao Órgão/Entidades, que ficará de pleno direito, autorizada a descontar, de qualquer pagamento devido ao LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS, o valor correspondente.

7.1. O LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS autoriza ao Órgão/Entidade, a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a prévia defesa.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA GERENCIADORA

8.0. A Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta obriga-se a:

I - notificar o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS de qualquer irregularidade encontrada nos Serviços;

II - efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas nesta ata.

8.1. Caberá à Prefeitura promover ampla pesquisa de mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado.

CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO

9.0. O Órgão/Entidade efetuará o pagamento ao LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS, através de crédito em conta corrente mantida pelo mesmo, ou por meio de cheque, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data da apresentação da nota fiscal/fatura discriminativa acompanhada da correspondente a Ordem de Serviços (O.S), com o respectivo comprovante de que os Serviços foi realizado a contento.

9.1. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não efetivado o pagamento, a administração não adotará o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

9.2. Para cada Nota de Empenho, o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá emitir uma única nota fiscal/fatura.

9.3. Por ocasião do pagamento, o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá apresentar Nota Fiscal Eletrônica, em conformidade com a legislação aplicável aos Serviços destinado à administração pública, juntamente com todas as certidões exigidas para habilitação fiscal.

9.4. Nenhum pagamento isentará o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva dos Serviços.



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS
Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP
35.334-000, Fone: (33) 33157000
CNPJ: 01.613.123/0001-60



CLÁUSULA DÉCIMA – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

10.0 Os preços registrados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência da presente Ata, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento, desde que devidamente comprovado, mediante apresentação de documento contábil que demonstre o efetivo prejuízo financeiro.

10.1. Os preços registrados que sofrerem revisão não ultrapassarão os preços praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época do registro.

10.2. Caso o preço registrado seja superior à média dos preços de mercado, a Prefeitura solicitará ao LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS, mediante correspondência, redução do preço registrado, de forma a adequá-lo a definição do parágrafo único.

10.3. Serão considerados compatíveis com os de mercado os preços registrados que forem iguais, inferiores ou 1% acima referente à média daqueles apurados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

11.0. A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito, nas seguintes situações:

- quando o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS não cumprir as obrigações constantes no Edital e na Ata de Registro de Preços;
- quando o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS não retirar a Nota de Empenho no prazo estabelecido;
- quando o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS der causa a rescisão administrativa da Nota Empenho decorrente deste Registro de Preços, nas hipóteses previstas nos incisos de I a XII e XVIII do art. 78 da Lei 8.666/93;
- em qualquer hipóteses de inexecução total ou parcial da Nota Empenho decorrente deste Registro;
- os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;
- por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas;

11.1. Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS será informado por correspondência com aviso de recebimento, a qual será juntada ao processo administrativo da presente Ata.

11.2. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS, a comunicação será feita por publicação no Site Oficial do Município, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

11.3. A solicitação do LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pela Prefeitura Municipal, facultando-se a esta neste caso, a aplicação das penalidades previstas neste Edital.

11.4. Havendo o cancelamento do preço registrado, cessarão todas as atividades do LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS, relativas aos Serviços de cada item.

11.5. Caso a Prefeitura não se utilize da prerrogativa de cancelar esta Ata, a seu exclusivo critério, poderá suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento das faturas, até que o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS cumpra integralmente a condição infringida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS INCIDÊNCIAS FISCAIS, ENCARGOS, SEGUROS, ETC

12.0. Correrão por conta exclusivas do LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS:



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP

35.334-000, Fone: (33) 33157000

CNPJ: 01.613.123/0001-60



- I) todos os impostos, taxas, transporte e frete que forem devidos em decorrência das contratações e ou Serviços do objeto deste Edital.
- II) as contribuições devidas à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho, emolumentos e outras despesas que se façam necessárias à execução dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

13.0. Pelo não cumprimento das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa em processo regular, o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS ficará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis:

I) advertência;

II) multa de até 10% (dez) por cento do valor total dos preços registrados será aplicada em caso de rescisão sem justa causa;

III) suspensão temporária para licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta, por período de até 05 (cinco) anos;

IV) declaração de inidoneidade.

13.1. A penalidade de advertência será aplicada em caso de faltas ou descumprimento de cláusulas contratuais que não causem prejuízo a Prefeitura e será lançada no Cadastro de LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS do Município.

13.2. O LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS sujeitar-se-á à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da respectiva fatura, por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia de atraso, considerando o prazo estabelecido para entrega do produto.

13.3. A penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com esta Prefeitura pelo prazo de até 05 (cinco) anos, será lançada no Cadastro Municipal de LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS e poderá ser aplicada em casos de reincidência em descumprimento de prazo contratual ou ainda descumprimento ou parcial cumprimento de obrigação contratual, mesmo que desses fatos não resultem prejuízos à .

13.4. A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser proposta:

a) se o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS descumprir ou cumprir parcialmente obrigação contratual, desde que desses fatos resultem prejuízos ao Órgão/Entidade;

b) se o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS sofrer condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, ou deixar de cumprir suas obrigações fiscais ou parafiscais;

c) se o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS tiver praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.

13.5. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93, poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II desta Cláusula.

13.6. A penalidade de declaração de inidoneidade, aplicada pela competente autoridade ministerial, após a instrução do pertinente processo no qual fica assegurada a ampla defesa do LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS, será lançada no Cadastro Municipal de LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS, implicando a inativação do cadastro, impossibilitando o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS ou interessado de relacionar-se com a Administração Federal e demais órgãos/entidades integrantes do Cadastro Municipal.

13.7. A falta de material não poderá ser alegada como motivo de força maior e não eximirá o LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Ata.



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS
Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP:
35.334-000, Fone: (33) 33157000
CNPJ: 01.613.123/0001-60



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS ILÍCITOS PENAIIS

14.0. As infrações penais tipificadas na Lei 8.666/93 serão objeto de processo judicial na forma legalmente prevista, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

15.0. As despesas relativas às aquisições decorrentes desta licitação serão suportadas pela dotação do Município de São Sebastião do Anta a seguir:

02.10.04.122.0002.2.051.339039 – FICHA 753

02.10.26.782.0014.2.054.339039 – FICHA 829

02.10.26.782.0014.2.054.339039 – FICHA 830

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.0 As partes ficam adstritas, ainda, às seguintes disposições:

I - todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo a presente Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

As partes contratantes elegem o foro de Inhapim - MG como competente para dirimir quaisquer questões oriundas da presente Ata, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes firmam a presente Ata em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, ficando arquivadas na sede da GERENCIADORA, na forma do art. 60 da Lei 8 666 de 21/06/93.

São Sebastião do Anta - MG, xx de xxxxxxxxxxxx de 2019.

JOÃO BATISTA VINHA
PREFEITO MUNICIPAL

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
LOCADOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS
Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP:
35.334-000, Fone: (33) 33157000
CNPJ: 01.613 123/0001-60



ANEXO III

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (modelo)

A empresa ou o Sr. _____, CNPJ/CPF nº _____,
declara, para fins de participação no procedimento licitatório sob a modalidade de PREGÃO
PRESENCIAL RP nº 009/2019, cumprir plenamente todos os requisitos de habilitação, nos termos do
artigo 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002, estando ciente da responsabilidade administrativa, civil e
penal e está ciente da obrigatoriedade de informar fatos impeditivos para sua habilitação, no
processo licitatório ou na vigência contratual.

Declaro ainda, sob as penas da Lei, que os sócios não possuem parentesco consanguíneo ou afim, até
3º grau, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, ocupantes de cargos em comissão de chefia,
assessoramento no Município de São Sebastião do Anta/MG.

_____, _____ de _____ de 2019.

Assinatura do (sócio ou credenciado) e
carimbo da empresa



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP-
35.334-000, Fone: (33) 33157000
CNPJ: 01.613.123/0001-60



ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (modelo)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2019
PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 009/2019

A empresa _____ inscrita no CNPJ sob nº _____, por intermédio de seu representante legal Sr. (a) _____, portador(a) da Carteira de identidade nº _____ e CPF nº _____, DECLARA, para fins de participação na Licitação na modalidade Pregão Presencial RP nº 009/2019, sob as sanções administrativas cabíveis e sob penas da Lei, que esta empresa, na presente data é considerada:

() MICROEMPRESA, conforme Inciso I, art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei complementar 147/2014;

() EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Inciso II, art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei complementar 147/2014;

() Microempreendedor Individual - MEI, perante (Receita Federal e/ou Secretaria da Fazenda do Estado).

Comprometendo-se ainda a informar caso deixe de ser enquadrada na condição de Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual – MEI, nos termos da lei

DECLARA ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

_____, _____ de _____ de 2019.

Assinatura do contador da empresa e
Carimbo de CRC

OBS: A declaração acima deverá ser assinalada com um “X”, ratificando-se a condição jurídica da empresa licitante e colocada junto com o credenciamento.



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP.

35.334-000, Fone: (33) 33157000

CNPJ: 01.613.123/0001-60



ANEXO V

DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR

Eu _____, brasileiro, _____, portador do CPF, Residente na Rua _____, nº. _____, na cidade de _____, Estado de Minas Gerais, representante legal da empresa _____, CNPJ: _____ DECLARO, para os devidos fins de prova junto ao Processo Licitatório nº. 014/2019, modalidade Pregão presencial RP nº. 009/2019 e para fins do disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, Inciso V do Art. 27 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº. 9.854 de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

_____, _____ de _____ de 2019.

Representante Legal

(esta declaração deverá vir dentro do envelope de documentos)



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP

35.334-000, Fone: (33) 33157000

CNPJ: 01.613.123/0001-60



ANEXO VI

CARTA DE CREDENCIAMENTO (modelo)

(local), _____ de _____ de 2019.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA

A Pregoeira,

Pela presente, fica credenciado o Sr. _____, portador da Cédula de Identidade nº _____, expedida em ____/____/____ e CPF nº. _____, para representar a empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº. _____, no Pregão Presencial RP nº. 009/2019, a ser realizado em 26/02/2019, nessa Prefeitura, às 13:30 horas, podendo, para tanto praticar todos os atos necessários, inclusive poderes para formular ofertas e lance de preços, prestar esclarecimentos, receber notificações, interpor recursos e manifestar-se quanto a desistência de interpô-los.

Atenciosamente

Assinatura e carimbo do representante legal

OBSERVAÇÕES:

- 1- A carta de credenciamento deverá ser confeccionada em papel timbrado da empresa, assinada pelo seu representante legal, com poderes para constituir mandatário e com reconhecimento de firma em cartório.
- 2- Esta carta deverá ser apresentada de forma avulsa, fora de qualquer dos envelopes (Proposta de Preços ou habilitação)

(esta declaração deverá vir fora dos envelopes, juntamente com os documentos que comprovem o credenciamento)

**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS**

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP:

35.334-000, Fone: (33) 33157000

CNPJ: 01.613.123/0001-60

**ANEXO VII****MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL (COLOCAR TIMBRE DA EMPRESA)**

Setor de Licitação

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta/MG

Prezada Pregoeira:

Manifestando interesse em participar do processo licitatório instaurado por essa Prefeitura, vimos perante o Sra. Pregoeira, tempestivamente, apresentar a nossa proposta como participante do Pregão Presencial RP nº. 009/2019 PROCESSO nº. 014/2019. Nesta oportunidade, para todos os fins e legais efeitos, declaramos que conhecemos os termos do Edital, bem assim o contido na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

ITEM	QUANT	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	1000	HORA	Prestação de serviços com Veículo de Carga, Tipo Caminhão basculante com caçamba , capacidade mínima de 7,0 m ³ , Motor 4 cilindros, com ano de fabricação igual ou acima de 1990, incluso no serviço combustível, lubrificantes, fretes, motorista e suas despesas na execução do serviço (tipo diária e alimentação); a manutenção do veículo (mecânica, pneus, etc) será de responsabilidade do contratado, não podendo ser usada nenhuma dependência ou funcionários da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta na execução desses serviços; pagamento mediante compatibilização de horas trabalhadas pelo veículo, por meio de atesto do fiscal do serviço.		
2	1000	HORA	Prestação de serviços com Motoniveladora , em perfeitas condições de uso, incluso no serviço combustível, lubrificantes, fretes, motorista e suas despesas na execução do serviço (tipo diária e alimentação); a manutenção do veículo (mecânica, pneus, etc) será de responsabilidade do contratado, não podendo ser usada nenhuma dependência ou funcionários da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta na execução desses serviços; pagamento mediante compatibilização de horas trabalhadas pelo veículo, por meio de atesto do fiscal do serviço.		
3	1000	HORA	Prestação de serviços de Máquina Retro Escavadeira hidráulica, incluso no serviço combustível, lubrificantes, fretes, motorista e suas despesas na execução do serviço (tipo diária e		



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta – CEP

35.334-000, Fone: (33) 33157000

CNPJ: 01.613.123/0001-60



			alimentação); a manutenção do veículo (mecânica, pneus, etc) será de responsabilidade do contratado, não podendo ser usada nenhuma dependência ou funcionários da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta na execução desses serviços; pagamento mediante compatibilização de horas trabalhadas pelo veículo, por meio de atesto do fiscal do serviço.		
4	1000	HORA	Prestação de serviços de Máquina Pá Carregadeira , incluso no serviço combustível, lubrificantes, fretes, motorista e suas despesas na execução do serviço (tipo diária e alimentação); a manutenção do veículo (mecânica, pneus, etc) será de responsabilidade do contratado, não podendo ser usada nenhuma dependência ou funcionários da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta na execução desses serviços; pagamento mediante compatibilização de horas trabalhadas pelo veículo, por meio de atesto do fiscal do serviço.		
5	500	HORA	Prestação de serviços com Caminhão Basculante Truck com capacidade acima de 15.00 m ³ , veículo em perfeitas condições de uso, incluso no serviço combustível, lubrificantes, fretes, motorista e suas despesas na execução do serviço (tipo diária e alimentação) manutenção do veículo (mecânica, pneus etc) será de responsabilidade do contratado, pagamento mediante compatibilização de quilômetros trabalhados pelo veículo carregado, por meio de atestado do fiscal do serviço.		
6	250	HORA	Prestação de serviços de 01 (uma) máquina, tipo trator de esteira, ano de fabricação mínimo 1986, com escarificador (repper) com 73 hp (74 CV), 2.400 RPM, em perfeita condição de uso.		
7	500	HORA	Locação de rolo compactador sapata, modelo CA250, peso op. 12.400 kg – ou similar.		
8	1000	HORA	Prestação de serviço de escavadeira hidráulica com no máximo 5 anos de uso e em bom estado de conservação.		
9	20	HORA	Locação de cortadora de asfalto a gasolina motor 13 HP		
10	30	HORA	Locação de martetele elétrico rompedor/perfurador peso 5kg.		
11	100	HORA	Locação de betoneira elétrica capacidade 350 litros, 220v.		
12	50	HORA	Locação de compactador de percussão, à gasolina 4T, motor 3 HP. Tipo sapo.		



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA/MINAS GERAIS

Avenida José Antônio Santana, 555, Centro, São Sebastião do Anta - CEP

35.334-000, Fone: (33) 33157000

CNPJ: 01.613.123/0001-60



VALOR TOTAL POR EXTENSO-----

VALIDADE DA PROPOSTA-----

RAZAO SOCIAL DA EMPRESA-----

Nº DA CONTA-----

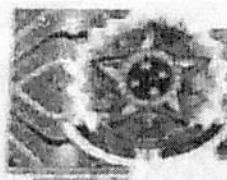
AGENCIA-----

BANCO-----

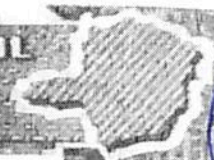
FONE-----

-----/-----DE -----DE 2019.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
PAULO CEZAR ALVES DA SILVA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M2585942 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
763.608.906-82 29/09/1968

FILIAÇÃO
GETULIO ALVES DA SILVA
HELENA XAVIER ALVES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
[] [] []

Nº REGISTRO
04471811232

VALIDADE
01/10/2023

1ª HABILITAÇÃO
09/05/1987

OBSERVAÇÕES

A
EAR,

Paulo Cezar Alves da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
03/10/2018

Alexsandra Amaro da Matta
Diretor DETRAN/MG

ASSINATURA DO EMISSOR

14785858911
MG542320029

MINAS GERAIS

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1662509238

PROIBIDO PLASTIFICAR

1662509238

RELATÓRIO DE TRIAGEM Nº 145

☒ DENÚNCIA ☐ REPRESENTAÇÃO ☒ COM PEDIDO LIMINAR

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Protocolo do documento: 5713410 (encaminhado por e-mail)

Data do Protocolo: 25/02/2019

Jurisdicionado denunciado / representado: Município de São Sebastião do Anta

Prefeito João Batista Vinha

Presidente da Comissão Permanente de Licitações: Amanda Chaves de Oliveira e Pregoeiro.

Município: São Sebastião do Anta

CNPJ: 01.613.123/0001-60

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data de abertura do procedimento licitatório: 26/02/2019

Objeto da Denúncia / Representação: Pregão Presencial RP nº 009/2019, Processo Licitatório 014/2019, cujo objeto é a seleção de empresas para registro de preços para futura e eventual locação e prestação de serviços com máquinas pesadas, caminhões e maquinários de construção em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

Período dos Fatos Denunciados / Representados: 2019

Origem dos Recursos: Municipais

Valores envolvidos: custos estimados em R\$ 1.309.955,50 (um milhão, trezentos e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos)

3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Física)

Nome Completo: Paulo Cezar Alves da Silva

Qualificação: Engenheiro Mecânico

Endereço Completo: Rua Machado Nunes, 273, Bairro Salgado Filho, Belo Horizonte, CEP: 30.550-280, MG.

Documento de Identidade: MG- 2585942

Cadastro de Pessoa Física: 763.608.906-82

Procurador: não se aplica

4. ANÁLISE

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

☒

SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

☐ SIM

☒ NÃO

☐ Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé:

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar:

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações: O denunciante alega que o Edital possui as seguintes irregularidades:

- Falta de justificativa para a proibição de participação de consórcios, na licitação, contrariando a norma do TCU consignada no Acórdão N. 929/2017 e em outros julgados daquele colendo Tribunal.
- Edital proíbe envio de recurso e impugnação via e-mail e correio, contrariando decisão do TCE.
- Falha grave na exigência de propriedade anterior de equipamento a ser locado.

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

☐ NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

☐	5.1	Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.
☒	5.2	Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
☐	5.3	Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.
☐	5.4	Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
☐	5.5	Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.
☐	5.6	Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.
☐	5.7	Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.
☐	5.8	Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.
☐	5.9	Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.
Justificativa / Observações: não foi encaminhada a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do denunciante.		

6. DISTRIBUIÇÃO

A denúncia / representação deverá ser distribuída por dependência a um só Relator, considerando a existência de matéria conexa (art. 117 do Regimento Interno)?

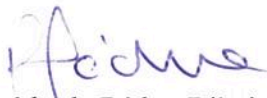
☐ SIM☒ X☐ NÃO☐ NÃO SE APLICA

Em caso afirmativo, especificar:

Processo	Objeto:	Relator:	Situação:

Justificativa / Observações:

Belo Horizonte, 25/02/2019.


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador
TC-1464-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 621/2019
Da: Presidência
Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Ref.: Documento protocolizado sob o nº 5713410/2019, por meio da qual o Senhor Paulo Cezar Alves da Silva, engenheiro mecânico domiciliado em Belo Horizonte, apresenta denúncia em razão de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 014/2019, Pregão Presencial “RP” nº 009/2019, deflagrado pelo Município de São Sebastião do Anta, cujo objeto é a seleção de empresas para registro de preços para futura e eventual locação e prestação de serviços com máquinas pesadas, caminhões e maquinários de construção em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras.
A abertura da sessão pública da licitação será **no dia 26/02/19, às 13 h e 30 min.**
Relatório de Triagem nº 145/19.
Data: 26/02/19

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como **DENÚNCIA** e determino sua autuação e distribuição, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do mencionado normativo, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,


Mauri Torres
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1058901
Natureza: DENÚNCIA
Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 26/02/2019 10:56:31

Processo n.º: 1.058.901
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta
Denunciante: Paulo César Alves da Silva
Ref.: Pregão Presencial n.º 009/2019

À Secretaria da Primeira Câmara,

Com a urgência que o caso requer, para fins de instrução processual da denúncia acerca do procedimento de Pregão Presencial n.º 009/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta, intime-se o Prefeito João Batista Vinha e a Presidente da Comissão Permanente de Licitações Amanda Chaves de Oliveira, via e-mail ou fac-símile e DOC, para oitiva prévia acerca da denúncia, em até 02 (dois) dias, remetendo-se cópia da exordial de fls. 01/09.

Cientifique-se que deverão ser acostados todos os documentos relativos às fases interna e externa do procedimento, incluindo-se cópia do instrumento convocatório, bem como informação sobre o atual estágio do certame.

Esclareça-se que a formação do juízo liminar será concluída após o transcurso do prazo de oitiva prévia ora fixado e que o descumprimento da diligência poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08.

Após a juntada da documentação ou transcorrido *in albis* o prazo, retornem-se os autos conclusos a este relator.

Tribunal de Contas, em 26/02/19.



HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara

Ofício n. 2642/2019 - SEC/1ª Câmara



Belo Horizonte, 27 de fevereiro 2019.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator da Denúncia autuada sob o n. 1058901, em despacho à fl. 44, determinou a **intimação** de V. Exa. para oitiva prévia acerca dos fatos apontados na Denúncia de fls. 01/09, cópias anexas, em **até 02 (dois) dias**.

Informo-lhe que deverão ser encaminhados a este Tribunal todos os documentos relativos às fases interna e externa do Pregão Presencial n. 009/2019, incluindo cópia do instrumento convocatório, bem como informação sobre o atual estágio do certame.

Cientifico-lhe que a formação do juízo liminar será concluída após o transcurso do prazo de oitiva prévia ora fixado e que o descumprimento da diligência poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/08.

Solicito-lhe que, ao enviar a documentação, V. Exa. informe os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

Secretaria da Primeira Câmara

Exmo. Sr.
João Batista Vinha
Prefeito do Município de São Sebastião do Anta
essp

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara

Ofício n. 2648/2019 - SEC/1ª Câmara



Belo Horizonte, 27 de fevereiro 2019.

Senhora,

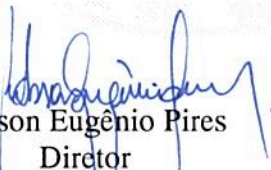
Comunico-lhe que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator da Denúncia autuada sob o n. 1058901, em despacho à fl. 44, determinou a **intimação** de V. Sa. para oitiva prévia acerca dos fatos apontados na Denúncia de fls. 01/09, cópias anexas, em **até 02 (dois) dias**.

Informo-lhe que deverão ser encaminhados a este Tribunal todos os documentos relativos às fases interna e externa do Pregão Presencial n. 009/2019, incluindo cópia do instrumento convocatório, bem como informação sobre o atual estágio do certame.

Cientifico-lhe que a formação do juízo liminar será concluída após o transcurso do prazo de oitiva prévia ora fixado e que o descumprimento da diligência poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/08.

Solicito-lhe que, ao enviar a documentação, V. Sa. informe os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

Senhora

Amanda Chaves de Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de São Sebastião do Anta
essp

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

PRIMEIRA CÂMARA

De: Ailton Martins Vieira <gabinete.prefeitura.ssdoanta@hotmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019 10:53
Para: PRIMEIRA CÂMARA
Assunto: RE: essp- Ofícios n. 2642 e 2648/2019 - Sec/1ª Câmara



Bom dia, Acuso o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Ailton Martins Vieira
Chefe de gabinete

De: PRIMEIRA CÂMARA <primeiracamara@tce.mg.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019 10:24
Para: gabinete.prefeitura.ssdoanta@hotmail.com
Assunto: ENC: essp- Ofícios n. 2642 e 2648/2019 - Sec/1ª Câmara

-----Mensagem original-----

De: PRIMEIRA CÂMARA
Enviada em: quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019 12:56
Para: 'jrcontass@gmail.com' <jrcontass@gmail.com>
Assunto: essp- Ofícios n. 2642 e 2648/2019 - Sec/1ª Câmara

Senhor Prefeito e Senhora Presidente da CPL,

Encaminhamos, em anexo, as cópias dos ofícios n. 2642 e 2648 desta Secretaria, a do despacho do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator dos autos de n. 1058901, bem como da peça inicial de fls. 01/09 para as providências pertinentes.

Informamos que as intimações encaminhadas serão disponibilizadas no Diário Oficial de Contas no dia 28/02/2019.

Solicitamos confirmar este e-mail o mais breve possível.

Respeitosamente,

Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

-----Mensagem original-----

De: Email para impressoras TCE
Enviada em: quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019 11:14
Para: PRIMEIRA CÂMARA <primeiracamara@tce.mg.gov.br>
Assunto: Scan from a Samsung MFP

Scanner da impressora da secretaria da primeira câmara.

“As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1058901

Data: 28/02/2019

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Juntei à(s) fl(s). 47 o(s) comprovante(s) referente(s) ao encaminhamento por meio eletrônico do(s) ofício(s) n. 2642/2019, 2648/2019, emitido(s) em cumprimento à determinação de fl(s). 44, cujo recebimento foi confirmado por email.



Ednéia da Silva Santos Pereira





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1058901

Data: 28/02/2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foram disponibilizadas no Diário Oficial de Contas de 28/02/2019 as Intimações de n. 2648/2019 e 2642/2019 à Sra. AMANDA CHAVES DE OLIVEIRA e ao Sr. JOÃO BATISTA VINHA.

Robson Eugênio Pires
Diretor





SAO SEBASTIAO DO ANTA

0005744310 / 2019

07/03/2019 14:28

**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

São Sebastião do Anta/MG, 1º de março de 2019.

OFÍCIO Nº 044 /2019

SERVIÇO: GABINETE DO PODER EXECUTIVO

ASSUTO: Resposta ao Ofício nº 2642/2019-SEC 1ª CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Com os nossos cordiais cumprimentos, informamos-lhe que acusamos o recebimento do ofício acima mencionado no dia 28/02/2019, e encaminhamos, nesta oportunidade, cópia integral do certame, cientificando-lhe que encontra-se homologado.

Inicialmente, esclarecemos-lhe que o edital não foi objeto de impugnação.

Quanto aos fatos narrados na denúncia devem ser julgados improcedentes pelos seguintes fundamentos:

- **Falta de justificativa para proibição de participação de consórcios, na licitação:**

É sabido que a administração pública não está obrigada a motivação expressa da proibição de participação de empresas de consórcio em licitações.

Ademais, a regra geral é a participação de consórcio em caráter excepcional.

Portanto, faz sentido exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto a sua restrição, nestes termos decidiu este Tribunal, vejamos:

“EMENTA RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. I. LEI N. 10.520/2002. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93. II. PERMISSIVO. ART. 33 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. NECESSIDADE. III. VEDAÇÃO OU PERMISSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. CONDICIONANTES JURÍDICOS. AMPLA COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. IV. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROIBIÇÃO. REGRA. V. MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA ESTADO DE MINAS GERAIS



NÃO CABIMENTO. NATUREZA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/2002 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n. 8.666/1993. 2. Admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames promovidos pela Administração nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93, desde que haja disposição expressa no edital. 3. Por via regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 4. Não cabe a responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, nos casos em que a situação fática encontrar correspondência com a regra geral, uma vez que a própria natureza do objeto licitado justifica por si só a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame. Ademais, se nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto a sua restrição". (TCEMG, RECURSO ORDINÁRIO N. 952058 Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello) Processo referente: 912250, Denúncia Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mar de Espanha Interessados: Wellington Marcos Rodrigues (Prefeito à época), Lucília Oliveira Mantuani (Pregoeira à época) e Vanderleia Silva Melo – OAB/SP 293204 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA)

Assim, o Edital atendeu os requisitos da legislação pertinente ao caso, bem como da jurisprudência deste Colendo.

- **Proibição de envio de recurso e impugnação via e-mail e correios:**

O Município de São Sebastião do Anta é de pequeno porte, não possui internet de grande capacidade, cujo sinal é inoperante, e a agência dos CORREIOS não abre todos os dias.

Em razão desse fato, não foi possível a adoção da prática de impugnação via e-mail e correios, eis que os recursos chegavam em sua maioria, após o prazo.

Lado outro, na maioria das vezes, os encaminhados por e-mail, quando recebidos, não observavam o princípio da instrumentalidade, tratando de documentos apócrifos.



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA ESTADO DE MINAS GERAIS



É sabido que o princípio da instrumentalidade da forma reza que *"as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas a risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados."* (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, S. Paulo, Malheiros, 1995, 11ª ed. p. 42)

Assim, visando resguardar o direito de recurso e impugnações pelos interessados foi implantado a forma de protocolo junto a Administração Pública.

- **Exigência de propriedade anterior de equipamento a ser locado:**

A exigência de propriedade se deu com base no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, com o fim de garantir a realização do objeto da licitação, devendo o licitante comprovar que detém aparelhamento e o pessoal técnico para execução dos serviços.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Diante do exposto a denúncia deve ser julgada improcedente, em todos os seus termos.

AMANDA CHAVES DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

JOÃO BATISTA VINHA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

HAMILTON COELHO

Conselheiro Substituto Relator da Denúncia nº 1058901

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

BELO HORIZONTE/MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

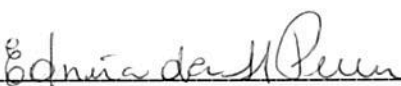


Processo n. 1058901

Data: 08/03/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 50/53, protocolizada sob o n.º 5744310/2019, encaminhada por JOÃO BATISTA VINHA, contendo CD, à fl. 53, em cumprimento à determinação de fl(s). 44.



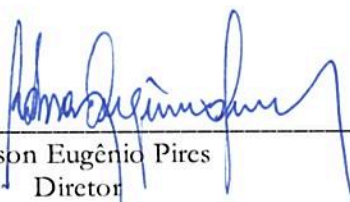
Ednéia da Silva Santos Pereira

Processo n. 1058901

Data: 08/03/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator em cumprimento à determinação de fl(s). 44.



Robson Eugênio Pires
Diretor



Executor: E.S.S.P.

Processo n.º: 1.058.901
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta
Denunciante: Paulo Cezar Alves da Silva
Denunciados: João Batista Vinha (Prefeito Municipal) e Amanda Chaves de Oliveira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)
Ref.: Pregão Presencial n.º 009/2019

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Paulo Cezar Alves da Silva em face do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 009/2019 – Processo Licitatório n.º 014/2019, da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta, que tem como objeto:

“(…) SELEÇÃO DE EMPRESAS PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E MAQUINÁRIOS DE CONSTRUÇÃO EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS”, fl. 10.

O denunciante aponta algumas irregularidades no edital, reproduzido às fls. 10/22, consubstanciadas na ausência de justificativa para a vedação da participação de empresas em consórcio, na impossibilidade de interposição de recursos e impugnações via e-mail e pelos correios e na exigência anterior de propriedade do equipamento a ser locado e da disponibilidade de pessoal a ser contratado.

Cumpre esclarecer que esta denúncia deu entrada em meu gabinete no dia 26/02/19, às 11:13 horas, sendo que a sessão de abertura do pregão encontrava-se marcada para a mesma data, às 13:40 horas.



Por cautela, determinei fossem intimados os denunciados para oitiva prévia, fl. 44.

Em resposta, os responsáveis acostaram ofício e documentos em meio eletrônico (mídia digital – CD), relativos às fases interna e externa da licitação, informando que o certame foi homologado em 28/02/19, fls. 50/53.

Analisando os documentos constantes da referida mídia digital, verifiquei que a sessão de julgamento ocorreu na data prevista, qual seja 26/02/19, com a adjudicação de seu objeto à empresa vencedora. Em seguida, o procedimento foi encaminhado à Procuradoria Municipal, que emitiu parecer jurídico favorável à sua continuidade, sendo o certame homologado pela autoridade competente na data de 28/02/19, encerrando-se, portanto, a fase de competição.

Diante desse fato, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido liminar *in casu*. Isso porque, a teor do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, o Tribunal de Contas somente poderá suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato:

“Art. 60. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar”.

Assim também, no art. 267 do Regimento Interno, dispõe-se sobre o limite temporal para a concessão de medida cautelar em procedimentos licitatórios:

“Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação,

poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Frise-se que, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a formalização de ata de registro de preços já impossibilita a concessão da medida cautelar, a teor da decisão proferida no Agravo n.º 958.319, de minha relatoria:

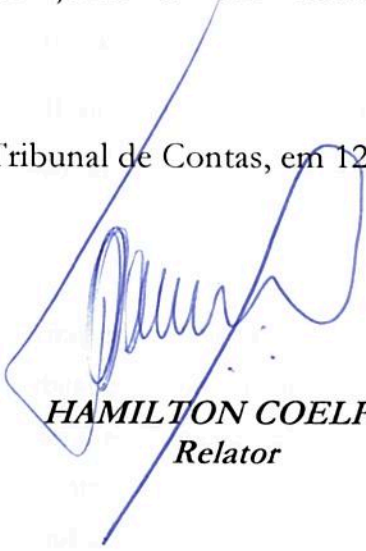
“Nas licitações para registro de preço, seja na modalidade pregão, seja na modalidade concorrência, os atos relacionados à formalização e à adesão da ata de registro de preços estão inseridos no procedimento administrativo que antecede a celebração do contrato, pondo termo à fase de competição. No caso em exame, a partir da cronologia dos atos administrativos evidenciados, no momento em que foi concedida a ordem de suspensão pelo Tribunal, ficou comprovado que o processo licitatório denunciado já havia sido encerrado pela Administração e que a execução do objeto havia sido iniciada, conforme se infere das cópias das ordens de fornecimento e de prestação de serviço, juntadas nestes autos, o que, a meu juízo, constitui obstáculo para que esta Corte determine, como medida acautelatória, a suspensão do certame. Cumpre assentar, todavia, que o exame da legalidade do edital do Pregão Presencial n.º 024/2015 e, por conseguinte, dos ajustes dele advindos permanece inserido no rol de competências do Tribunal, que, no momento processual oportuno, irá se manifestar pela regularidade ou irregularidade do ato fiscalizado, devendo ser observadas as garantias do devido processo legal”.

Pelo exposto, considerando o encerramento da fase competitiva do procedimento de registro dos preços, indefiro o pedido liminar, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se o denunciante e os denunciados, via e-mail e D.O.C., do inteiro teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para pronunciamento.

Tribunal de Contas, em 12/3/19.



HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 3366/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 13 de março de 2019.

Senhor,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, cópia anexa, Relator dos autos de n. 1058901 – Denúncia decorrente de petição apresentada por V. Sa., protocolizada sob o n. 5713410/2019, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 009/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta, comunico-lhe que foi indeferido o pedido liminar de suspensão do certame, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n. 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

Ilmo. Sr.

Paulo Cezar Alves da Silva - Denunciante

lasb

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 3367/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 13 de março de 2019.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1058901 - Denúncia, encaminho a V. Exa. cópia da decisão às fls. 55/56v.

Respeitosamente,

Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

Exmo. Sr.
João Batista Vinha
Prefeito do Município de São Sebastião do Anta
lasb

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



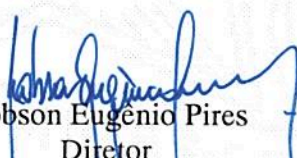
Ofício n. 3368/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 13 de março de 2019.

Senhora Pregoeira,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1058901 - Denúncia, encaminho a V. Sa. cópia da decisão às fls. 55/56v.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

Ilma. Sra.
Amanda Chaves de Oliveira
Pregoeira do Município de São Sebastião do Anta
lasb

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

PRIMEIRA CÂMARA

De: PRIMEIRA CÂMARA
Enviado em: segunda-feira, 18 de março de 2019 18:05
Para: 'pauloc.eng.mec@gmail.com'
Assunto: Ofício 3366 de 2019 e Decisão
Anexos: Of 3366.pdf
Prioridade: Alta



Senhor Paulo Cezar Alves da Silva,

Encaminhamos, em anexo, as cópias do ofício n. 3366/2019 desta Secretaria, da decisão do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator dos autos de n. 1058901 às fl. 55/56v, para ciência.

Informamos que a intimação encaminhada será disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 20/03/2019.

licitamos confirmar este e-mail o mais breve possível.

Atenciosamente,

Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

PRIMEIRA CÂMARA

De: PRIMEIRA CÂMARA
Enviado em: segunda-feira, 18 de março de 2019 18:14
Para: 'gabinete.prefeitura.ssdoanta@hotmail.com'
Assunto: Ofícios 3367 e 3368 de 2019 e Decisão
Anexos: Of 3367 e 3368.pdf



Exmo. Sr. João Batista Vinha - Prefeito e Amanda Chaves de Oliveira - Presidente da CPL,

Encaminhamos, em anexo, as cópias do ofício n. 3367 e 3368/2019 desta Secretaria, da decisão do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator dos autos de n. 1058901 às fl. 55/56v, para ciência.

Informamos que a intimação encaminhada será disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 20/03/2019.

Solicitamos confirmar este e-mail o mais breve possível.

Respeitosamente,

Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

PRIMEIRA CÂMARA

De: Microsoft Outlook
Para: pauloc.eng.mec@gmail.com
Enviado em: segunda-feira, 18 de março de 2019 18:05
Assunto: Retransmitidas: Ofício 3366 de 2019 e Decisão



A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

pauloc.eng.mec@gmail.com (pauloc.eng.mec@gmail.com)

Assunto: Ofício 3366 de 2019 e Decisão

PRIMEIRA CÂMARA

De: Paulo Cesar <pauloc.eng.mec@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 19 de março de 2019 10:48
Para: PRIMEIRA CÂMARA
Assunto: Re: Ofício 3366 de 2019 e Decisão



Bom dia.

Confirmo o recebimento.

Não confirmo a satisfação com o desenrolar, pois seria muito triste pra mim ver um certame destes ser contratado pela Prefeitura se teve vencedor, e pior ainda, que esta Ata de Registro de Preços seja distribuída a outros municípios na forma de "carona", com tantas irregularidades, e uma gravíssima, a obrigação de propriedade anterior ao certame, de equipamento para realização do contrato.

Portanto, penso que seria de bom alvite a proibição pelo menos da Contratação de fato que pelo visto ainda não ocorreu e ainda, a suspensão das "caronas".

Seria o mínimo para se garantir alguma legalidade no certame.

Atenciosamente
Paulo C. A. Silva

Em seg, 18 de mar de 2019 às 18:06, PRIMEIRA CÂMARA <primeiracamara@tce.mg.gov.br> escreveu:

Senhor Paulo Cezar Alves da Silva,

Encaminhamos, em anexo, as cópias do ofício n. 3366/2019 desta Secretaria, da decisão do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator dos autos de n. 1058901 às fl. 55/56v, para ciência.

Informamos que a intimação encaminhada será disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 20/03/2019.

Solicitamos confirmar este e-mail o mais breve possível.

Atenciosamente,

Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

“As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1058901

Data: 20/03/2019

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Juntei à(s) fl(s). 60/64 o(s) comprovante(s) referente(s) ao encaminhamento por meio eletrônico do(s) ofício(s) n. 3366/2019, 3367/2019, 3368/2019, emitido(s) em cumprimento à determinação de fl(s). 55/56v, cujo recebimento foi confirmado por email.

Liliane Aparecida da Silva Barros



Executor: L.A.S.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1058901

Data: 20/03/2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foram disponibilizadas no Diário Oficial de Contas de 20/03/2019 as Intimações de n. 3367/2019, 3368/2019 e 3366/2019 ao Sr. JOÃO BATISTA VINHA, à Sra. AMANDA CHAVES DE OLIVEIRA e ao Sr. PAULO CEZAR ALVES DA SILVA.

Robson Eugênio Pires
Diretor



Executor: L.A.S.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1058901

Data: 20/03/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 55/56v.



Robson Eugênio Pires
Diretor



Executor: L.A.S.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 1058901

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA

DENUNCIANTE: PAULO CEZAR ALVES DA SILVA

DENUNCIADOS: PREFEITO MUNICIPAL, PREGOEIRO E/OU PRESIDENTE DA CPL

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia com pedido de liminar interposta perante este Tribunal impugnando o Procedimento Licitatório nº 014/2019, Pregão Presencial RP nº 009/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta, tendo como objeto a formação de registro de preços para futura e eventual locação e prestação de serviços com máquinas pesadas, caminhões e maquinários de construção em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o Conselheiro-Presidente determinou a autuação e distribuição da denúncia, conforme fl. 42.

Em despacho de fl. 44, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Prefeito Municipal e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação para juntar aos autos da denúncia o procedimento licitatório na íntegra, bem como para prestar informações sobre o atual estágio do certame. Tal determinação foi cumprida às fls. 50/53, com a juntada de manifestação prévia e de CD-ROM, contendo as fases interna e externa do Pregão.

Posteriormente, na decisão de fls. 55/56-v, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de liminar, em razão do encerramento da fase competitiva do procedimento licitatório, o qual já fora adjudicado e homologado, e remeteu os autos a esta Coordenadoria para proceder à Análise Técnica.

2 – IRREGULARIDADES APONTADAS PELO DENUNCIANTE:

A – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Informa o Denunciante que o Edital de Pregão Presencial nº 009/2019 vedou expressamente a participação de empresas em consórcio, disposição esta que, no seu entender, prejudica o caráter competitivo do certame, uma vez que "o objeto licitado é complexo, e no caso em tela, obviamente que a participação de consórcio ampliaria a disputa, podendo e devendo ser aceito pela administração, ou, no caso em que proíba como o fez, justificar o porquê de tal proibição", (fl. 04).

Alega que, embora a opção por permitir ou não a participação de consórcios em licitações encontre-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a decisão por proibir tal participação deve ser devidamente justificada, em conformidade com a jurisprudência do TCU.

Analisando o apontamento, verifica-se que o Edital do Pregão Presencial nº 009/2019 expressamente vedou a participação de empresas em consórcio, conforme pode ser visto na cláusula abaixo transcrita (fl. 11):

3.4 – Não será admitida nesta licitação a participação de pessoa física ou jurídica enquadrada em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

(...)

b) que em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;

(...)

No entender do Denunciante, embora a opção por permitir ou não a participação de empresas em consórcio esteja enquadrada no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor, a decisão de proibir sua participação deve ser devidamente motivada, posto que restritiva de direitos.

Assim, percebe-se que a controvérsia não diz respeito à possibilidade ou não de o Município proibir a participação de consórcios: o próprio Denunciante reconhece que o Município pode fazê-lo; o debate, portanto, cinge-se à obrigatoriedade ou não de motivar o ato

administrativo que proíbe a participação de consórcios em licitações públicas.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.784/1999 exige que atos administrativos de natureza restritiva de direitos devem ser motivados, conforme pode ser visto em seu art. 50:

Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

Diante disso, deve ser analisado se o ato que vedou a participação de consórcios na presente licitação de fato possui natureza restritiva de direitos. Apenas se o possuir a falta de motivação será irregular.

Pois bem.

A Lei nº 8.666/93 nestes termos prevê a possibilidade de participação de empresas em consórcio em licitações públicas:

Art. 33 – Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

A maneira como o caput do dispositivo foi redigida conduz à interpretação de que, via de regra, não é permitida a participação de consórcios em licitações, visto que o artigo transcrito traz regras específicas a serem observadas nas situações em que a participação for permitida. Dessa forma, no silêncio do Edital, prevaleceria a proibição de participação de consórcios. Apenas seria autorizada tal participação mediante previsão expressa do edital.

Nesse sentido foi a argumentação dos Denunciados em sua manifestação preliminar (fl.50):

É sabido que a administração pública não está obrigada a motivação expressa da proibição de participação de empresas de consórcio em licitações.

Ademais, a regra geral é a participação de consórcio em caráter excepcional.

Portanto, faz sentido exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição.

A alegação dos Denunciados encontra-se com a jurisprudência desta Corte, que pacificou o entendimento de que, em geral, a participação dos consórcios em licitações é vedada, só devendo ser tal participação autorizada quando o objeto for complexo e de grande vulto, de modo que sua execução por empresas isoladamente seria dificultosa.

Veja-se, como exemplo desse entendimento, a decisão tomada na Denúncia nº 912.258, relatada pela Conselheira Adriene Andrade na sessão de 13 de dezembro de 2016:

Saliento que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade e relevante vulto, em que empresas isoladamente não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do Edital.

(...)

No caso sob exame, o objeto licitado não apresentava grau de complexidade que reclamasse a formação de consórcio entre os licitantes.

No mesmo sentido foi o posicionamento adotado na Denúncia nº 1.007.570, relatada pelo Conselheiro Sebastião Helvécio na sessão de 11 de dezembro de 2018:

Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte, por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta e a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada a ampla competitividade do certame.

Importante destacar que a escolha do gestor por vedar ou permitir a participação de empresas em consórcios encontra limites, uma vez que qualquer que seja sua opção, deve conferir a maior competitividade possível, em busca da maior vantajosidade ou da melhor proposta.

Para tanto, a tese que defendo, em consonância com o Conselheiro José Alves Viana, é a de que em licitações de maior complexidade, a lógica é que a

participação de empresas em consórcio, como regra, seja ampliativa da competitividade.

(...)

Pelo exposto, considerando a ausência de complexidade e alto vulto do objeto do certame julgo improcedente o apontamento quanto à vedação de empresas em consórcio.

Diante disso, verifica-se que, ao vedar a participação de consórcios na presente licitação, o Município de São Sebastião do Anta estava apenas seguindo a regra geral, que é a vedação. Para tanto, sequer seria necessária a previsão expressa no edital da proibição de empresas consorciadas, tendo em vista que o silêncio do instrumento convocatório teria surtido o mesmo efeito, visto que é a autorização que deve ser expressamente prevista, não a vedação.

Entende esta Unidade Técnica que o simples fato de que a vedação da participação de consórcios ser a regra geral é suficiente para dispensar a exigência de motivação. Contudo, é possível a interpretação de que, mesmo sendo a regra geral, por se tratar de uma vedação, ainda assim será necessária a motivação, em razão do disposto no art. 50, I da Lei nº 9.784/1999.

Ao relatar o Recurso Ordinário nº 952.058, nesta casa, o Conselheiro José Alves Viana elaborou fundado estudo com o objetivo de desconstruir esse entendimento. Concluiu o relator, em voto com o qual concordou em unanimidade o Tribunal Pleno, que o art. 50, I, da Lei nº 9.784/1999 não se aplica ao caso de proibição de participação de consórcios em licitações, pelo fato de tal ato não ser restritivo de direitos.

O mencionado recurso foi interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que questionou a ausência de motivação em ato que proibiu a participação de consórcios em licitação pública, fazendo alegações similares às trazidas pelo denunciante em sua petição inicial, veja-se:

Em resumo, o *Parquet* alegou que, mesmo a Administração Pública possuindo a prerrogativa de permitir ou não a participação de empresas reunidas em consórcio nos certames, é indispensável a fundamentação do ato, independentemente da complexidade do objeto licitado, uma vez que se trata de ato discricionário.

(...)

Aduziu, por fim, o MPC que os atos administrativos que negam, limitam ou afetem direitos ou interesses devem ser motivados, e que, independentemente da modalidade de licitação escolhida, a justificativa para a proibição de empresas reunidas em consórcio participarem do certame deve ser devidamente fundamentada no instrumento convocatório com a motivação da administração pública para a sua escolha.

Contudo, o Tribunal não acolheu as argumentações apresentadas pelo MPC, mantendo o Acórdão recorrido. Para refutar as alegações ministeriais, o Conselheiro Relator fez as seguintes considerações:

Essa constatação é fundamental na análise do(s) Recurso(s) interposto(s) pelo *Parquet*, uma vez que, a meu juízo, o ponto questionável da sua argumentação é exatamente a premissa (errada) na qual esse se baseia, qual seja a de que a participação de empresas consorciadas sempre aumenta a competitividade.

Com essas considerações, e uma vez assentada a premissa na qual se estrutura o voto, necessário apontar, então, o fio condutor desta exposição. Assim, considerando que um dos eixos centrais do instituto da licitação no ordenamento jurídico pátrio é aumentar o universo dos potenciais interessados em contratar com a Administração Pública, importante deixar de plano consignado que a "escolha" da Administração de vedar ou permitir a participação de empresas em consórcio deve sempre ter um norte: ampliar a competitividade.

Nesse particular, é certo que não se pode sustentar que a participação de empresas reunidas em consórcio trará, como regra, benefícios para a Administração Pública. Isso porque, empresas que seriam competidoras entre si poderiam, ao se unir de forma consorciada, levar a um efeito diametralmente oposto ao concebido no caso concreto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, qual seja o de diminuir o número de empresas elegíveis ao certame, restringindo, portanto, exatamente o que se busca tutelar que é a (ampla) competitividade da licitação.

(...)

Assim sendo, feitas essas considerações, entendo que a omissão dos responsáveis em motivar a presença de cláusula nesse sentido (item 5.3) no certame não trouxe prejuízos à competitividade, e nem mesmo teve o potencial de reduzir o número de participantes interessados.

O objeto, nesse caso, por si, justifica a vedação, sendo apenas recomendável que a motivação para a vedação conste do processo administrativo. Portanto, não há irregularidade passível de sanção nos autos em questão.

(...)

Por todo o exposto NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a licitação em exame não é de grande vulto e alta complexidade, e, portanto, a participação de empresas reunidas em consórcio não seria cabível, razão pela qual entendo que a motivação para a vedação está implícita na natureza do objeto.

Como se vê, o Conselheiro Relator classificou em que situações a decisão por proibir ou autorizar a participação de consórcios na licitação deverá ser motivada. Sua conclusão pode ser assim sintetizada: (1) se o objeto for simples, a regra é a vedação, de modo que a autorização deve ser motivada; (2) se o objeto for complexo, a regra é a autorização, de modo que a vedação deve ser motivada. Casos que não se enquadrem nas suas situações acima não exigem motivação, pois não terá ocorrido qualquer restrição de direitos.

No presente caso, verifica-se que o objeto do certame é a formação de registro de preços para eventual locação e prestação de serviços com máquinas pesadas, caminhões e maquinários de construção em atendimentos às necessidades da Secretaria Municipal de Obras (fl. 10).

Conforme CD-ROM, juntado à fl. 53, os equipamentos "serão utilizados para melhorias das estradas vicinais, rurais e vias não pavimentadas do município". Trata-se de serviço que pode ser prestado por empresas isoladamente, de modo que a vedação à participação de consórcios não restringe a competitividade.

Por essa razão, entende esta Unidade Técnica pela IMPROCEDÊNCIA do apontamento em análise, visto que o ato administrativo de vedar a participação de consórcios no Pregão Presencial nº 009/2019 não precisa de motivação expressa, uma vez que se enquadra na regra geral de vedação à participação de consórcios em licitações cujo objeto não apresente elevado grau de complexidade.

B – PROIBIÇÃO DE ENVIO DE RECURSO E IMPUGNAÇÃO VIA E-MAIL E CORREIOS

Alega o Denunciante que o Edital do certame apenas autoriza o envio de impugnação e recurso presencialmente através de protocolo diretamente no setor competente da Prefeitura, não sendo admitida a interposição através de e-mail, fax ou Correios. Segundo argumenta, tal

disposição "constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República" (fl.6), por limitar os meios de manifestação permitidos aos licitantes.

Assim prevê o Edital do Pregão Presencial nº 009/2019, no que tange à apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnação ao edital e recursos contra o resultado do certame:

9.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada par recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital, mediante Protocolo junto ao Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta/MG. (fl.17)

10.1 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, mediante Protocolo junto ao Setor de Protocolo Geral na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta/MG, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (fl.18)

Como visto, o instrumento convocatório de fato apenas prevê a interposição de pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos pessoalmente através de protocolo junto ao setor competente na sede da Prefeitura Municipal, não permitindo sua interposição através de Correios ou de meio eletrônico. Segundo o denunciante, tais cláusulas são ilegais, uma vez que restritivas ao direito de contraditório e ampla defesa por parte dos licitantes.

Pois bem. A Lei 8.666/93, promulgada há mais de 25 (vinte e cinco) anos, não prevê por que meios podem ser interpostos os recursos e manifestações. Contudo a jurisprudência já se consolidou no sentido de determinar que a Administração Pública aceite recursos e impugnações por meio eletrônico, desde que recebidos dentro do prazo estipulado, condicionados à posterior apresentação do original em protocolo.

Diante disso, estaria configurada a irregularidade das cláusulas editalícias acima transcritas, por restringir e limitar os meios pelos quais o jurisdicionado pode se dirigir a Administração Pública, configurando ofensa aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

Em sua manifestação preliminar, os Denunciados alegaram ser inviável a adoção da prática de impugnação via e-mail e correios, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



vez que o Município "é de pequeno porte, não possui internet de grande capacidade, cujo sinal é inoperante, e a agência de Correios não abre todos os dias", de modo que os recursos "chegavam, em sua maioria, após o prazo" ou "não observavam o princípio da instrumentalidade, tratando de documentos apócrifos" (fl. 51)

Entende esta Unidade Técnica que tais alegações não se sustentam. Isso porque, independentemente do meio escolhido pelo licitante para impugnar ou recorrer, ele continuará sujeito aos prazos e formalidades previstas em leis e no instrumento convocatório. Assim sendo, caberia ao licitante a opção de correr ou não o risco de sua manifestação chegar à Prefeitura intempestivamente ou com vícios formais, não competindo à Administração decidir por ele, suprimindo uma das alternativas. Portanto, **configurada a Irregularidade.**

Por outro lado, embora a jurisprudência reconheça a irregularidade de cláusulas nesse sentido, a tendência mais recente, inclusive desta Corte, tem sido pela aplicação do princípio jurídico segundo o qual só há nulidade se houver prejuízo às partes. Assim, caso se constate que a cláusula, embora restritiva, não tenha obstado, no caso concreto, o direito de defesa das partes, os responsáveis não serão punidos com multa.

Veja-se transcrição de excerto da Denúncia nº 912.258, relatada pela Conselheiro Adriene Andrade na sessão de 13 de dezembro de 2016:

Por outro lado, verifico que não indicou meios alternativos para o encaminhamento das petições, o que, em tese, poderia ter dificultado a apresentação de impugnações ou de recursos.

Todavia, como não restou comprovado nos autos o cerceamento de defesa pelas regras postas em relação às impugnações e aos recursos, deixo de aplicar multa aos responsáveis e recomendo que, em licitações futuras, além da apresentação das petições no protocolo físico, sejam estabelecidos meios alternativos que ampliem as possibilidades de manifestação dos interessados, sejam eles cidadãos ou licitantes, de acordo com os recursos tecnológicos disponíveis, observando-se as cautelas necessárias para o registro da data e do horário do envio, a fim de possibilitar a contagem do prazo legal.

No presente caso, verifica-se que as cláusulas objeto do presente apontamento não geraram prejuízo aos interessados, visto que, conforme esclarecido pelos Denunciados em sua manifestação preliminar "o edital não foi objeto de impugnação" (fl.50). Ademais, tampouco houve

interposição de recurso contra seu resultado, mesmo porque apenas compareceu à sessão de julgamento um único concorrente.

Diante disso, tendo em vista que as cláusulas não surtiram nenhum efeito prático, de modo que se mostraram incapazes de gerar prejuízo ao direito de defesa e ao caráter competitivo do certame, esta Unidade Técnica propõe seja declarada a irregularidade das cláusulas em questão, com a **emissão de Recomendação** aos responsáveis para que, nos próximos procedimentos licitatórios, preveja meios alternativos de interposição de impugnações e recursos, prevendo expressamente no edital não se responsabilizar por eventuais intempestividades causadas por falhas no sinal de internet ou na prestação de serviço de Correio.

C – EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE ANTERIOR DE EQUIPAMENTO A SER LOCADO

O Denunciante se insurge contra item do Edital que exige, para fins de habilitação, a apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo a ser contratado do ano vigente. Alega que tal exigência é descabida, visto não estar prevista na Lei nº 8.666/93, além de ser contrária à jurisprudência do TCU, que não admite disposições que obriguem o licitante "a contrair despesas – exageradas no caso – antes do contrato" (fl. 8).

Insurge o Denunciante contra as seguintes cláusulas do Edital:

8 – Da documentação para fins de habilitação

8.1 – Relativos à habilitação jurídica e regularidade fiscal:

(...)

g) cópia autenticada da CNH do Motorista prestador de serviços de categoria D ou superior;

h) apresentar cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo a ser contratado do ano vigente. (fl.16)

Segundo o Denunciante, tais itens contêm "falha grave, ao prever a exigência de que o licitante possua, na data da licitação, o equipamento que TALVEZ vá ser locado, e ainda exige que a licitante já tenha também contratado do (SIC) operador/motorista" (fl. 7).

Em sua manifestação preliminar de fls. 50/52, os Denunciados alegaram que a mencionada exigência tem fundamento no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Ocorre que, no entender desta Unidade Técnica, tal dispositivo não é apto a justificar a exigência feita na cláusula editalícia em análise, a qual, além de estar erroneamente posicionada (visto que a exigência deveria se enquadrar em qualificação técnica, não em qualificação jurídica e fiscal), é ainda ilegal, estando em desconformidade tanto com a Lei nº 8.666/93 quanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte.

Com efeito, assim dispõe o art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento o objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Como se verifica, nos termos do dispositivo legal, a declaração formal, por parte do licitante, da disponibilidade dos equipamentos necessários à execução do contrato, será suficiente para atender as exigências de qualificação técnica. Assim sendo, em fase de habilitação, não poderá o ente público exigir comprovação da propriedade de tais equipamentos, a qual apenas será exigida do licitante vencedor.

Isso porque não se mostra razoável exigir que os licitantes realizem dispêndios elevados para a obtenção de equipamentos que apenas serão necessários caso eles venham a vencer o certame. No presente caso, por se tratar de Registro de Preços, a situação se agrava ainda mais, pois, mesmo para o licitante vencedor, a contratação é apenas eventual.

Desta maneira, exigir, já na fase de habilitação, comprovação de propriedade dos bens necessários à execução contratual (o que, no caso dos autos, consiste em bens de alto valor monetários, como caminhões, veículos e maquinários) em muito limita a competitividade, por desestimular a participação de diversas empresas que poderiam prestar o serviço, mas ainda não dispõem do maquinário necessário.

É este o entendimento pacificado do TCU, que inclusive o consignou na Súmula de sua jurisprudência. Veja-se:

Súmula nº 272, TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Também em diversos julgados o TCU consagrou este posicionamento. Veja-se, por exemplo, excerto do Acórdão nº 4.991/2017, que também diz respeito à exigência de comprovante de propriedade de veículos e de contratação de profissionais para conduzi-los:

13 – Sendo assim, a exigência de que o licitante possua veículos de acordo com as especificações do edital, profissionais legalmente habilitados para a condução dos veículos e possuidores de certificado do curso de transporte escolar deve se dar no momento da contratação.

14 – Bastaria, no momento da licitação, a apresentação de declaração formal da disponibilidade dos veículos, sob as penas cabíveis, conforme determina o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também já se manifestou a respeito do assunto, e, na mesma linha da corte federal, considerou que a realização de tais exigências na fase de habilitação se demonstra restritivo e ilegal, por comprometer a competitividade do certame, de modo que a comprovação de propriedade apenas pode ser exigida na fase de contratação. Tal entendimento pode ser visualizado na Denúncia nº 944.741, relatada pelo Conselheiro Gilberto Diniz em 2016:

Depois de analisar a documentação, a Unidade Técnica, em sua manifestação de fls. 1.174 a 1.179, destacou que não se discute a necessidade da exigência do item 5.1.8 para contratação de transporte escolar, quanto à propriedade prévia de veículos, mas tão somente no momento de sua comprovação, o qual se mostra apropriado na contratação, e não durante a fase de habilitação, como está sendo exigido no edital em exame. Tal exigência vai de encontro ao que prescreve o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, o qual permite apenas a exigência de declaração formal de disponibilidade dos bens.

(...)

Assim, entendo como irregular a exigência contida no subitem 5.1.8 do edital. Contudo, deixo de aplicar multa ao responsável, considerando que, conforme comprovado nos autos, a exigência efetivada na fase de habilitação, *in casu*, não restringiu a participação no certame, haja vista que, conforme Ata de Habilitação juntada às fls. 1.073 e 1.074 dos autos, das dezessete licitantes interessadas no certame, quinze foram consideradas habilitadas e apenas duas foram consideradas inabilitadas, mas por motivos diversos da impugnação ora apresentada.

Impõe-se, no entanto, a necessidade de se recomendar à Administração Municipal de Sabinópolis que, nos próximos certames, a comprovação da propriedade do veículo se dê como requisito para a celebração do contrato, e não na fase de habilitação, como no caso em exame.

Como se vê, no caso acima o Conselheiro Relator optou pela não aplicação de multa, tendo em vista que a cláusula em questão não teve o condão de restringir a competitividade do certame, uma vez que numerosas empresas (quinze de dezessete interessadas) participaram regularmente do certame.

No presente caso, contudo, não foi o que ocorreu. Conforme relatório contido às fls. 86/87 do procedimento licitatório (juntado no CD-ROM), seis empresas se interessaram pelo certame, realizando *download* do Edital, mas apenas uma (Thalmon Tassis de Araújo e Matos ME) foi credenciada e apresentou proposta, sagrando-se vencedora do certame. Tal circunstância consiste em indício de que as exigências contidas no Edital tiveram o efeito de desencorajar a participação por parte das empresas interessadas.

Em situações como a dos autos, em que as cláusulas restritivas contidas no edital tiveram o condão de prejudicar a competitividade do certame, o posicionamento desta Corte de Contas tem sido não apenas pela declaração de Irregularidade, mas também pela aplicação de Sanção Pecuniária, aos responsáveis. Veja-se, como exemplo, o que foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



decidido recentemente na Denúncia nº 1007570, relatada pelo Conselheiro Sebastião Helvécio na sessão de 11 de dezembro de 2018:

Entendo que a comprovação de propriedade ou posse do veículo possa ser exigida apenas do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato, e não de todos os participantes, sob pena de restrição à ampla participação.

(...)

Do mesmo modo, já se manifestou o Conselheiro Cláudio Terrão nos autos da Denúncia nº 850705, entendendo que não obstante o comprovante de propriedade veicular deva ser apresentado pelos licitantes, são estranhos à fase de habilitação.

Assim, entendo procedente a irregularidade apontada pelo Parquet, de responsabilidade da Sra. Fabianne Queiroz de Oliveira, Pregoeira, signatária do edital, uma vez que a exigência de documento comprobatório de propriedade e/ou posse de veículo em nome do licitante vencedor; contrato com firma reconhecida em caso de veículo locado e certificado de registro e licenciamento de veículo – CRLV não se faz necessária quando da habilitação, sob pena de restringir a competitividade do certame, razão pela qual aplico multa no valor de R\$1.000,00, nos termos do art. 85, inciso II, da LC 102/2008.

Ante o exposto, esta unidade técnica manifesta-se pela PROCEDÊNCIA do presente apontamento, com o reconhecimento da irregularidade das cláusulas do edital que exigem a comprovação de propriedade dos veículos a serem utilizados na futura contratação e de contratação de profissionais que viriam a conduzi-lo, visto que tais exigências apenas poderiam ser feitas ao licitante vencedor, na fase de contratação.

3 – CONCLUSÃO

Após a análise dos fatos relatados na Denúncia e os esclarecimentos prestados nos autos pelos Denunciados, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela Procedência da Denúncia no que se refere os seguintes fatos:

- Exigência de propriedade anterior de equipamento a ser locado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Pela Procedência Parcial da Denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Proibição de envio de recurso e impugnação via e-mail e Correios.

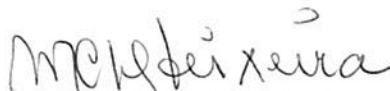
Pela Improcedência da Denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Ausência de justificativa para a proibição de participação de consórcios.

Diante do exposto, propõe, esta Unidade Técnica, a Citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2º CFM/DCEM, em 04 de maio de 2020


Maria Clara Duarte Teixeira

Analista de Controle Externo

TC – 1820-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 1.058.901

NATUREZA: Denúncia

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 67 a 74, remeto os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fls. 55 a 56v.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2020.


Tatiane Montes de Oliveira
TC 3246-5
Coordenadora em exercício